



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITO HUMANOS

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

**MAPEAMENTO DAS ÁREAS SUSCETÍVEIS DE HOMICÍDIOS EM MIRACEMA
DO TOCANTINS-TO: PROPOSTA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

PALMAS

2022

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

**MAPEAMENTO DAS ÁREAS SUSCETÍVEIS DE HOMICÍDIOS EM MIRACEMA
DO TOCANTINS-TO: PROPOSTA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Foi avaliada para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos e aprovada em sua forma final pelo orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira

PALMAS

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

A284m Aguirre, Juan Rodrigo Carneiro.

Mapeamento das áreas suscetíveis de homicídios em Miracema do Tocantins-TO: proposta de medidas de prevenção à violência e defesa dos direitos humanos . / Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. – Palmas, TO, 2022.

101 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2022.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

1. Direitos Humanos. 2. Espaços Públicos. 3. Políticas de prevenção à violência. 4. Segurança pública. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

**“MAPEAMENTO DAS ÁREAS SUSCETÍVEIS DE HOMICÍDIOS EM MIRACEMA
DO TOCANTINS-TO: PROPOSTA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS”**

Relatório técnico conclusivo apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 25 de março de 2022.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

Palmas – TO
2022

RESUMO

O presente trabalho, a partir dos dados de violência publicados nos últimos anos, busca mapear as áreas de ocorrência de crimes de homicídio na cidade de Miracema do Tocantins, propondo ações, planos e medidas de prevenção visando a melhoria da segurança pública e promoção dos direitos humanos. Com efeito, calçado em estudos criminológicos e de saberes vinculados à sociologia, bem como na atuação diária em órgão do Ministério Público, é possível perceber a existência de espaços mais conflituosos que exigem esforço integrado para garantir um sentimento de paz na comunidade. Para tanto, necessário o levantamento de dados oficiais existentes na Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Poder Judiciário no intuito de identificar essas áreas, bem como as características dos locais, notadamente se são ou não dotados de equipamentos urbanos. O método qualitativo, descritivo e bibliográfico mostra-se mais adequados para o estudo proposto. Trabalhar a questão dos direitos humanos em sua perspectiva de prevenção e sua correlação com os direitos sociais é medida premente, na medida em que os modelos de mera persecução estão ultrapassados. O resultado da pesquisa demonstra a necessidade de atuação junto a outros poderes para implementar ações e planos de prevenção à criminalidade.

Palavras-chave: Direitos humanos; espaços públicos; prevenção; segurança pública.

ABSTRACT

The present work, based on data on violence published in recent years, seeks to map the areas of occurrence of homicide crimes in the city of Miracema do Tocantins, proposing actions, plans and prevention measures to improve public security and promote human rights. Indeed, grounded in criminological studies and knowledge linked to sociology, as well as in the daily activities of the Public Prosecutor's Office, it is possible to perceive the existence of more conflictive spaces that require integrated efforts to guarantee a feeling of peace in the community. To this end, it is necessary to collect official data from the Secretariat of Public Security, the Military Police, and the Judiciary in order to identify these areas, as well as the characteristics of the places, especially whether or not they are endowed with urban equipment. The qualitative, descriptive and bibliographic method is the most adequate for the proposed study. Working on the issue of human rights in its prevention perspective and its correlation with social rights is an urgent measure, since the models of mere prosecution are outdated. The result of the research demonstrates the need to work together with other powers to implement actions and plans for crime prevention.

Keywords: human rights; public spaces; prevention; public security.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. A CRIMINALIDADE URBANA	12
2.1. Noções preliminares	12
2.2. A criminalidade urbana no Brasil	16
2.3. O especial destaque à defesa da vida.....	17
2.2. A SEGURANÇA PÚBLICA E A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS....	19
2.2.1. A segurança pública: direito fundamental	19
2.2.2 – A agenda 2030 da ONU e objetivo 16 de desenvolvimento sustentável.....	25
2.2.3. A Política Nacional de Segurança Pública: Lei 13.675/18.....	28
2.2.4. O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.....	33
2.3. OS ESPAÇOS DAS CIDADES E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA	38
2.3.1. A Escola de Chicago	38
2.3.2. O Direito Urbanístico e o desenvolvimento das cidades.....	42
2.3.3 – O Plano diretor e sua importância na realidade local: A Lei Complementar de Miracema do Tocantins nº 30/2021, de 13 de dezembro de 2021.....	45
2.4. CARACTERÍSTICAS DA CRIMINALIDADE NA CIDADE DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	50
2.4.1. Descrição e histórico da cidade. Dados socioeconômicos.....	51
2.4.2. A cidade de Miracema e sua distribuição territorial. Equipamentos urbanos.....	54
2.4.3. Estatísticas sobre crimes violentos: dados 2015-2020.	56
2.4.4. Correlação entre os crimes e o espaço urbano.....	61
2.5. DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL: em busca da eficiência na promoção da segurança pública.....	66
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	78
APÊNDICE I – Minuta ofício ao TJTO.....	83

APÊNDICE II – Minuta alteração instrução normativa 5, de 24 de outubro de 2011...	88
APÊNDICE III – Minuta ofício Prefeitura Miracema	89
APÊNDICE IV – Minuta alteração na Lei Complementar 30 de 13 de Dezembro de 2021 que aprovou o Plano Diretor de Miracema-TO.....	94

1. INTRODUÇÃO

Os temas violência urbana e segurança pública são objeto de estudos e debates em todo o mundo, abrangendo diversas áreas das ciências humanas tratando-se de questão de alta complexidade. No contexto das sociedades locais e regionais sob os efeitos da globalização financeira e cultural, torna-se difícil identificar uma razão única para explicar o crescente índice de violência nos aglomerados urbanos e as razões dos indivíduos em agir em desconformidade com o sistema jurídico de um país.

Em seu conjunto, os países latino-americanos lideravam em 2017 o *ranking* mundial de homicídios, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), trazendo como fatores catalisadores problemas associados à cultura, economia e modelos políticos nessas populações. A desigualdade social, urbanização não planejada, políticas antidrogas falhas, impunidade, disponibilidade de armas, a cultura machista que produz violência contra as mulheres são algumas das causas elencadas que alavancaram o alto índice de homicídios na região.

O Estado do Tocantins, situado na região norte brasileira não é uma exceção a esse quadro, apresentando altos indicadores de violência, em especial, crimes de homicídio, em comparação com outras regiões do país. Conforme dados publicados pelo IPEA no Estado do Tocantins a taxa de homicídios nos últimos 10 anos, entre 2008 e 2018 demonstra um crescimento de 140,5% por cento, sendo o 5º maior incremento do país, ficando atrás apenas dos Estados do Acre (207,5%), Ceará (142,7%), Rio Grande do Norte (155,6%), e Roraima (294,3%). (IPEA, 2020)

Tradicionalmente e diuturnamente, o combate à criminalidade ocorre apenas de forma repressiva, ou seja, busca-se a responsabilização penal, civil e administrativa do autor de uma ação contrária ao ordenamento em momento temporal posterior ao dano ocasionado. Deposita-se na chamada prevenção geral da pena um elemento paralisador de novas condutas, com a perspectiva de inculcar na sociedade, a partir da punição do criminoso, a necessidade de respeitar o direito posto e as regras de bom convívio comunitário.

Através de dados estatísticos, no entanto, vê-se que esse elemento dissuasório do Direito Penal não vem cumprindo, a contento, sua finalidade. Ano após ano, são divulgados novos dados com o aumento de violência e quantidade avassaladora de crimes violentos, entre eles o homicídio, além da grande quantidade de delitos relatados às autoridades e não desvendados pelos aparatos dos órgãos de persecução penal, recheando ainda mais os dados do que se convencionou chamar *cifra negra*.

Assim, o que se dissipa no seio social é a impunidade e a indiferença em relação ao outro, sedimentando uma cultura que se afasta dos objetivos da república federativa do Brasil, notadamente, das normas previstas nos primeiros artigos da Constituição, em que se elenca a finalidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária e se garantem direitos denominados fundamentais sendo estes o epicentro de todas as demais regras e normas do texto constitucional.

Nesse contexto, é preciso buscar soluções para que seja possível um combate mais eficaz à crescente violência, em especial, aquela que atinge o núcleo fundamental da sociedade, ou seja, o direito fundamental à vida, sem o qual, não há falar em quaisquer outros.

Os agentes públicos, na defesa do Estado Democrático de Direito e buscando maior efetividade ao postulado fundamental da Carta Constitucional, a *dignidade da pessoa humana*, precisam buscar soluções para a redução da disparidade econômica e social existente em todas as regiões do Brasil implementando políticas públicas de valorização da vida e impulsionando o bem-estar social.

Nessa linha, é preciso procurar novas soluções para o combate à criminalidade, ao menos para que se saia do estado letárgico e ultrapassado de atuação repressiva dos órgãos responsáveis pela persecução penal que, notadamente, não obtém resultados satisfatórios na diminuição dos índices de violência e propagação dos direitos humanos.

Conforme amplamente divulgado, no ano de 2018 foram realizados levantamentos estatísticos assentando o número de mais de 57.000 (cinquenta e sete mil) homicídios no país, não sendo possível a observação indiferente dos órgãos públicos incumbidos de garantir direitos humanos.

Com os olhos voltados para essa realidade de insegurança foi publicada em 11 de junho de 2018 a lei 13.675, criando a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e instituindo o Sistema Único de Segurança. Conforme se depreende do texto normativo questões de prevenção à violência se tornaram as normas irradiantes do sistema, sendo determinados e estimulados contatos frequentes entre órgãos públicos e sociedade civil sempre no escopo de se diminuir os índices de criminalidade e com isso promover direitos humanos.

Entre diversas iniciativas inovadoras da citada legislação, merece destaque a elaboração de planos de ação pelas diferentes unidades da federação com diretrizes e metas valendo ressaltar o fomento ao planejamento urbano e medidas de prevenção da criminalidade bem como reforço à iluminação pública, e ainda a verificação de pessoas e famílias em situação de risco social. Com

isso, o diploma legal determina a elaboração de estudos sobre o desenvolvimento das cidades e seu papel e interferência em índices de violência.

Com efeito, a partir do trabalho como Promotor de Justiça com atribuições na seara criminal e controle externo da atividade policial é possível perceber, de forma empírica que há relação entre o espaço público e os níveis de violência, sendo comuns a existência de bolsões ou áreas mais conflituosas nas cidades que compõem as comarcas do Estado do Tocantins.

Nessa senda, a finalidade do presente trabalho é mapear, através de contribuições de outras áreas das ciências humanas, essa impressão, acompanhada de dados doutrinários, da existência ou não de relação entre o crime e o espaço da cidade, através de dados dos órgãos públicos incumbidos no combate à criminalidade, bem como, daqueles que necessitam promover os direitos humanos, como as secretarias municipais e estaduais, sendo importantes dados relacionados a saúde, educação, infraestrutura das cidades.

Na posse destas informações, torna-se possível, através da união de esforços do Poder Público e seus órgãos, conferir caráter técnico ao que se tem apenas como empírico, permitindo a percepção da existência nas cidades de áreas mais suscetíveis aos crimes violentos, sendo possível a elaboração de planos de ação envolvendo os mais diversos setores e serviços públicos, contribuindo ainda para a concretização da determinação legal e buscando a redução dos índices de violência.

Assim, fulcrado em estudos técnicos torna-se possível ao Estado incrementar maiores investimentos nestas regiões, justificando futuros gastos públicos, cujos recursos são notadamente finitos, seja através da implantação de mais equipamentos urbanos, seja para aumentar a vigilância nos locais, tudo com os olhos voltados para a promoção dos direitos humanos.

Isto porque, há necessidade de se mudar a perspectiva do combate ao crime, em especial o homicídio, sendo mister esforços para preveni-lo e não apenas punir os envolvidos após a consumação do ato ilícito. O Estado precisa efetivar o direito fundamental à vida, sendo possível e viável uma atuação preventiva que resulte em um sistema intersetorial de prevenção à violência e promoção dos direitos humanos.

Quanto ao ponto, percebe-se alinhamento do trabalho com a agenda global 2030, compromisso assumido pelo Brasil e mais 192 países para efetivar os direitos humanos e promover o desenvolvimento sustentável, coordenado pela ONU, em especial o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) 16, intitulado Paz, Justiça e Instituições Eficazes, traçando metas de redução da violência.

A cidade de Miracema do Tocantins foi o objeto do estudo, sendo levantados dados estatísticos entre os anos de 2015 a 2020 permitindo a compreensão dos espaços de conflito e a possibilidade de atuação, em uma perspectiva intersetorial e preventiva de defesa dos Direitos Humanos.

O caminho metodológico trilhado foi o levantamento bibliográfico e documental, buscando informações, sobre o tema, vertidos em livros, artigos e textos normativos em geral, bem como, em dados obtidos através de levantamentos junto as polícias e Poder Judiciário.

Outrossim, foram analisados os mapas da cidade de Miracema, bem como, observados os índices de desenvolvimento social e a existência de equipamentos urbanos voltados para o lazer, segurança, saúde e educação, sempre que possível, em análise individual dos setores/bairros que compõem a cidade. Não obstante, a pesquisa se baseou em dados quantitativos dos casos de homicídio, notadamente, quanto ao lugar em que ocorreram devidamente registrados em boletins de ocorrência policial e inquéritos policiais, sem desprezar os aspectos qualitativos do material analisado.

Almejou-se trabalhar numa perspectiva metodológica interdisciplinar, pois a junção de diferentes, saberes, como nas áreas de geografia e sociologia, auxiliam num maior entendimento da realidade e dos objetos que são recortados para análise, enquanto fenômenos sociais.

O resultado da pesquisa demonstra a importância do trabalho de mapeamento de espaços conflituos na cidade, sendo mister para a promoção da dignidade e direitos humanos da sociedade impactada a ação interdisciplinar e intersetorial dos órgãos públicos, justamente na perspectiva de evitar a ocorrência de infrações penais, em especial os delitos contra a vida.

2. A CRIMINALIDADE URBANA

2.1- Noções Gerais

Em fevereiro de 2019, conforme estudos promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), 55% da população mundial vivia em áreas urbanas, sendo feita a perspectiva de que esta proporção chegue a 70% até o ano de 2050 (ONU *NEWS*, 2019).

Essa estatística se associa a um movimento mundial que nas últimas décadas viu aumentar a população que vive nas cidades. Nesse sentido, contextualiza Pedrazzini *apud* Carmona (2014, p. 96):

Os demógrafos afirmam que, por volta de 1800, somente 2% da população mundial era urbanizada e que, no início do século XX, menos de 10% da população mundial – aproximadamente 150 milhões de pessoas – vivia em zona urbana. Em 1950, somente 30% da população mundial vivia em cidade e, meio século depois, ela multiplicou-se por 20, alcançando 2,9 bilhões de indivíduos, o que representa a metade da população mundial. A ONU prevê 5 bilhões de habitantes urbanos em 203, 60% da população mundial (8,3 bilhões). Sob o ponto de vista estritamente contábil, a maior parte da população nascera em zona urbana, pois enquanto a população mundial chegará a 2,2 bilhões a população urbana terá aumentado para 2,1 bilhões.

Extrai-se do relatório mundial das cidades 2020 (ONU *habitat*, 2020) que

O mundo continua em urbanização: é muito cedo para saber se a experiência pandêmica de 2020 levará a mudanças demográficas duradouras, mas as perspectivas a longo prazo continuam a indicar que o mundo continuará a urbanizar-se durante a próxima década, de 56,2% da população mundial atual para 60,4% até 2030. Espera-se que cada região se torne mais urbanizada nos próximos 10 anos, embora se espere que as áreas altamente urbanizadas tenham sua taxa de crescimento urbano reduzida. Noventa e seis por cento do crescimento urbano irá ocorrer nas regiões menos desenvolvidas da Ásia Oriental, Ásia do Sul e África, sendo três países - Índia, China e Nigéria - responsáveis por 35 por cento do aumento total da população urbana global de 2018 a 2050.

Evidentemente que, essa frequente concentração de pessoas nas cidades também trouxe os problemas a ela associados, sendo certo que a violência assumiu um papel importante, notadamente nos países latino-americanos, com especial destaque para o Brasil.

Considerando a evolução da civilização humana, tem razão Carmona (2014, p. 153) ao afirmar que “embora seja correto afirmar que a violência perpassou a história humana, desde os tempos mais remotos, pois inexistiu época na qual os atos violentos desaparecessem por completo, na atualidade o mundo tem se apresentado cada vez menos pacífico”.

A situação relatada encontra guarita nos estudos do Institute for Economics & Peace - IEP, através do trabalho denominado *Índice Global da Paz* (Global Peace Index - GPI), versão 2021 estudo que quantifica a paz global com base em análise de indicadores qualitativos e quantitativos, com pesos diferentes. São eles: criminalidade percebida na sociedade; oficiais de segurança e polícia; homicídios; população presa; acesso às armas; conflito organizado (interno); manifestações violentas; crime violento; instabilidade política; terror político; importação de armas; atividade terrorista; mortes por conflito (interno); despesas militares; pessoal de serviços armados; financiamento da manutenção da paz da ONU; armas nucleares e pesadas; exportações de armas, deslocados; relações com países vizinhos, mortes por conflitos (externo) conflitos externos lutados; conflitos internos lutados; conflito doméstico e internacional; segurança; e militarização. (IEP, 2021, *online*). Em sua 15ª edição ficou consignado que:

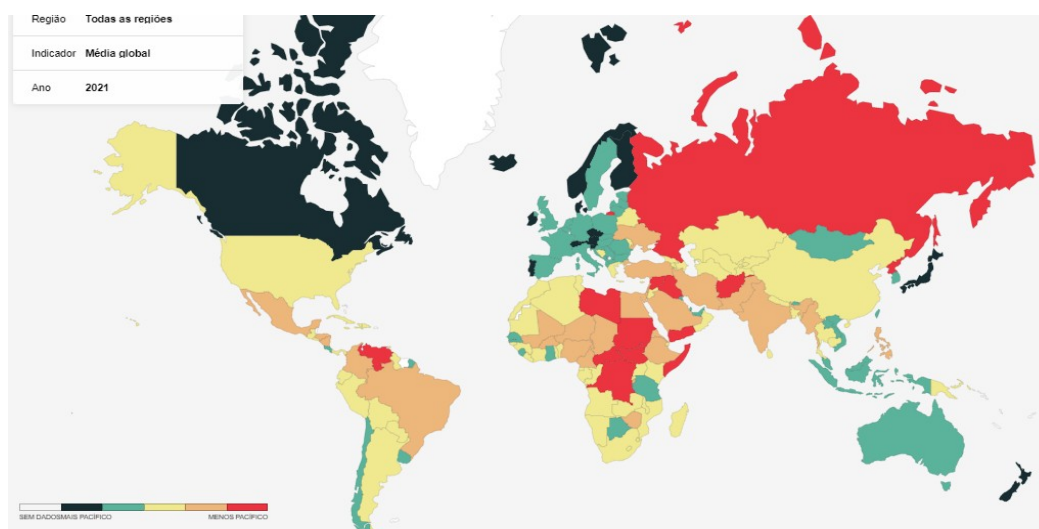
This year's results show that the average level of global peacefulness deteriorated by 0.07 per cent. This is the ninth deterioration in peacefulness in the last thirteen years, with 87 countries improving, and 73 recording deteriorations; however, the change in score is the

second smallest in the history of the index. The 2021 GPI reveals a world in which the conflicts and crises that emerged in the past decade have begun to abate, only to be replaced with a new wave of tension and uncertainty as a result of the COVID-19 pandemic and rising tensions between many of the major powers (IEP, 2021, *online* p. 4)¹.

Analisando os dados divulgados em referido estudo, percebe-se que o Brasil, em um total de 163 países avaliados ocupa a 128ª posição, piorando em duas posições a colocação do ano de 2020 (IEP, 2020, *online* p. 11). Nessa toada, fica evidente a necessidade de melhorias para se elevar os índices de paz ao patamar compatível à riqueza da nação.

Na região das Américas ficamos à frente tão somente da Nicarágua (130ª), México (140ª), Colômbia (144ª) e Venezuela (152ª). Nossos vizinhos sul-americanos melhores colocadas na tabela mundial são o Uruguai - que ocupa a 47ª (quadragésima sétima) posição, seguido de Chile em 49ª (quadragésima nona) e a Argentina que está na 68ª (sexagésima oitava) posição, todos, portanto, bem à frente do Brasil. Depreende-se do mapa divulgado na página da internet os níveis de violência mundial, separados por cores.

Figura 1 – Mapa de índices de violência global



Fonte:
Página na
rede
mundial de

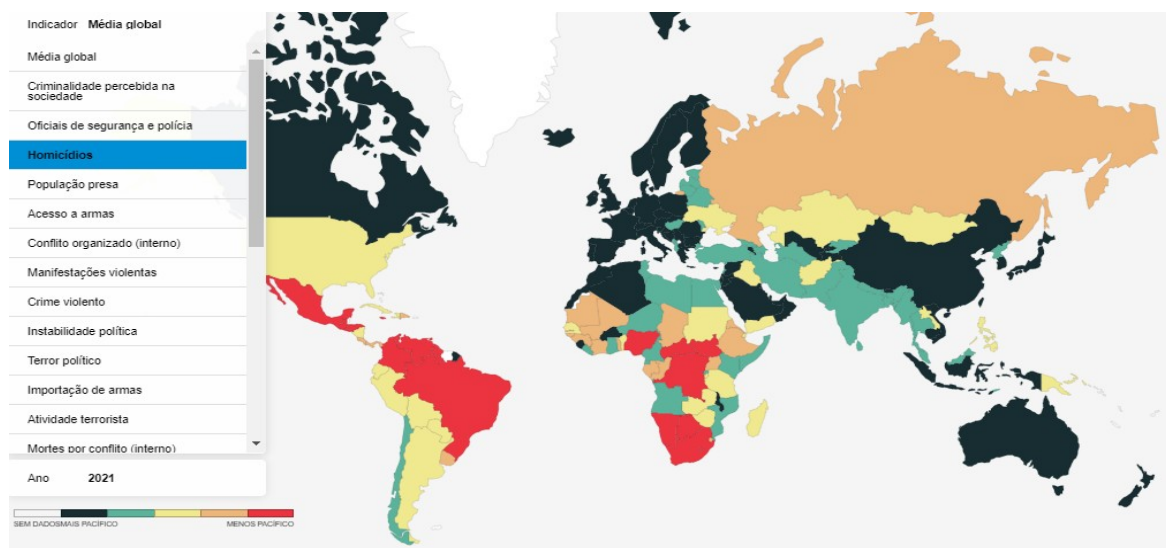
computadores do Instituto for Economics & Peace. Disponível em <https://www.visionofhumanity.org/maps/#/>. Acesso em 25/082021

Percebe-se pela legenda do quadro acima que o Brasil está em região considerada dos países menos pacíficos do mundo, com a cor laranja, sendo o próximo estágio a região vermelha, a última da escala.

¹ Em tradução livre: “Os resultados deste ano mostram que o nível médio de paz global se deteriorou 0,07 por cento. Esta é a nona deterioração da paz nos últimos treze anos, com 87 países melhorando e 73 registrando deteriorações; no entanto, a mudança na pontuação é a segunda menor na história do índice. O GPI 2021 revela um mundo em que os conflitos e crises que surgiram na última década começaram a diminuir, apenas para serem substituídos por uma nova onda de tensão e incerteza como resultado da pandemia COVID-19 e do aumento das tensões entre muitos dos as grandes potências”.

Ocorre que, ao se especificar o indicador para índices de homicídios o Brasil fica em vermelho, ou seja, se igualando aos piores índices mundiais, ao lado de países africanos e ainda de regiões historicamente conflituosas como México, Colômbia e Venezuela como se percebe abaixo:

Figura 2 - Mapa do Índice global – homicídios



Fonte: Página na rede mundial de computadores do Instituto for Economics & Peace. Disponível em <https://www.visionofhumanity.org/maps/#/>. Acesso em 25/082021

Ainda está relatado no sumário dos Estudos do Global Peace Index que “The country that recorded the highest fear of violence was Brazil, where nearly 83 per cent of Brazilians were very worried about being a victim of violent crime” (IEP, 2021, *online*, p. 5)².

Fica evidente, portanto, que a violência é problema que está nas principais preocupações dos Brasileiros que, de acordo com as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE (*online*), quase 85% residem em cidades.

A Organização das nações unidas, em trabalho intitulado “Brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul” (ONU NEWS, *online*) informa que no ano de 2017 a região das Américas registrou 17, 2 mortes em cada 100 mil habitantes, a taxa mais alta registrada na região desde que começaram os registros confiáveis em 1990. Registrou-se ainda que o Brasil teve a taxa de 30,5 homicídios a cada 100 mil habitantes, a segunda maior da região da América do Sul perdendo apenas para a Venezuela, com a elevadíssima taxa de 56 homicídios por 100 mil

² Em tradução livre: “O país que registrou o maior medo de violência foi o Brasil, onde quase 83 por cento dos brasileiros estavam muito preocupados em ser vítimas de crimes violentos”.

habitantes. Em valores absolutos, cerca de 1,2 milhão de pessoas perderam a vida por homicídio doloso no Brasil entre 1991 e 2017.

Conforme se extrai de publicação, da organização da sociedade civil mexicana denominada *Conselho Ciudadano para la Seguridad Pública y la Justicia Penal A. C.*, das 50 cidades mais violentas do mundo em 2017 o Brasil, infelizmente, obteve o êxito negativo de contar com 16 cidades nesse restrito rol, sendo elas Natal (4º), Fortaleza (7º), Belém (10º), Vitória da Conquista (11º), Maceió (14º), Aracaju (18º), Feira de Santana (19º), Recife (22º), Salvador (25º), Manaus (34º), Porto Alegre (39º), Macapá (40º), Campo dos Goytacazes (45º), Campina Grande (47º), Teresina (48º) e Vitória (49ª) (SEGURIDAD, JUSTICIA Y PAZ, 2017, *online*), deixando assentado que a violência não se encontra localizada e restrita em apenas uma das regiões do país. Percebe-se que, apenas a região centro-oeste do Estado Brasileiro não possuía nenhuma cidade grafada na lista mencionada.

2.2. A criminalidade urbana no Brasil

Nessa mesma esteira, sendo o foco principal os números e taxas de violência, em estudo bastante amplo e complexo, o instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, em 2020, publicou o Atlas da violência no Brasil, divulgando, entre diversos outros dados relevantes que entre 2008 e 2018 foram registrados 628 mil (seiscentos e vinte e oito mil) homicídios no Brasil.

Em que pese tenha sido feito registro de tendência à diminuição de homicídios nos Estados do Sul e Sudeste no período decenal considerado, essa análise é invertida nos Estados do Norte e Nordeste. Como exemplo, cita-se o Estado do Tocantins que, segundo as estatísticas, entre 2008 e 2018 registou um aumento no número de homicídios no percentual de 140,5% por cento, sendo o 5º maior incremento do país, ficando atrás apenas dos Estados do Acre (207,5%), Ceará (142, 7%), Rio Grande do Norte (155,6%), e Roraima (294,3%) (IPEA, 2020, *online*, p. 19).

Evidentemente, são diversos os fatores que causam a violência, sendo, portanto, um fenômeno bastante complexo.

Não é fácil entender o comportamento humano. Pior ainda quando se trata de mau comportamento, adverte Renato Posterli. De fato, não é tarefa fácil determinar as causas da violência atual, pois suas formas de manifestação têm diversas facetas e origens. Por exemplo, a violência manifestada pela criminalidade comum por meio de um roubo não pertence à mesma causa que a violência política ou ao terrorismo de Estado. Há que se levar em conta uma série de fatores complementares ou suplementares, bem como elementos dispares, o que torna o fenômeno complexo. Complexo, por sua vez, é aquilo que não é simples de fácil compreensão ou interpretação; que abrange muitos elementos ou partes. Assim, o fenômeno do porte da causalidade da violência encerra tamanha dificuldade de tratamento que seria muito árduo abrangê-lo como um todo. Por isso tornou-

se necessário efetuar uma divisão entre suas diversas causas sociais, culturais, econômicas e biopsicológicas, sem prejuízo de outros adjacentes (CARMONA, 2017, p. 103).

Sobre a relação entre a violência e as cidades contemporâneas, Abramovay *apud* Carmona (2014, p. 96 e 97) afirma:

A violência se faz presente na maioria das cidades, onde são medidos elevados índices de criminalidade, acompanhado de desigualdade social, miséria, falência do poder público, ineficiência das políticas na área de segurança. Nestes dias, a violência parece um fenômeno inédito, recente, mais intenso do que em outras épocas, pois atinge diretamente nossas vidas, o nosso dia a dia, do qual não somos meros espectadores. Muitas vezes pensamos nesta questão como inédita, simplesmente porque é mais fácil ser espectador e mais difícil conviver com ela, diariamente, na nossa experiência e na nossa história. Na verdade o mundo de hoje é mais e menos violento do que o de ontem. Também é mais fácil e difícil nele viver. Mais violento porque existe uma sensibilidade em relação a certos atos e atitudes que passaram a ser vistos como violentos. Menos violentos porque a violência se naturalizou em comportamentos e práticas sócias que muitas vezes nem a percebemos.

Ainda sobre a relação entre os espaços das cidades e a violência crescente, referindo-se às cidades brasileiras, Maricato (*online*, p. 2) entende que:

A violência urbana que cresce fortemente nas cidades brasileiras se diferencia da tradicional violência que sempre marcou a relação de trabalho. Trata-se daquela que é expressa pelo número de homicídios e que como a primeira, faz da população pobre sua principal vítima. O que nos interessa explorar aqui é a relação entre *habitat* e violência. A segregação urbana é uma das faces mais importantes da exclusão social. Ela não é um simples reflexo mas também motor indutor da desigualdade. À dificuldade de acesso aos serviços e infraestrutura urbanos (transporte precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, dificuldade de abastecimento, difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches, maior exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos, etc) somam-se menores oportunidades de emprego (particularmente do emprego formal), menores oportunidades de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação de gênero e idade, difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer. A lista é interminável.

Nesse sentido, percebe-se que a frequente aglomeração de pessoas em espaços urbanos desordenados, acaba criando situações de extrema desigualdade, bem como, dificulta a presença do Estado, e ao mesmo tempo facilita ou incrementa os índices de violência, sendo certa a necessidade de estudos e respostas não somente à violência em si, mas como fazer para preveni-la.

Evidentemente, não sendo possível abarcar todo o catálogo de crimes previstos em nosso ordenamento jurídico-penal, com múltiplas condutas proibidas e as diversas causas que os impulsionam, para fins de especificação do presente trabalho, priorizou-se o principal bem jurídico protegido em nosso ordenamento, o direito à vida, buscando correlação entre os espaços públicos e os crimes violentos, notadamente aqueles que resultam em atentados contra a vida do cidadão.

2.3- O especial destaque à defesa da vida

Com efeito, na esteira de normas internacionais, a constituição federal elencou como norma irradiante de todo o sistema a *dignidade da pessoa humana*, em seu artigo 3º, inciso III, fazendo clara opção pela priorização e defesa da vida na atuação estatal. Sobre o direito fundamental à vida, Silva (1999, p. 201) assevera que:

A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo. Por isso é que ela constitui fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana (de que já tratamos), o direito à privacidade (de que cuidaremos no capítulo seguinte), o direito à integridade físico corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.

Ressaltando o caráter supraconstitucional do direito à vida, discorrem Japiassu e Souza (2018, p. 495):

Protege-se, pois, o direito de viver, pressuposto lógico do exercício de todos os demais direitos contemplados no ordenamento jurídico. Conforme dito por Hungria, o primeiro dos bens é o bem da vida. Não há que olvidar, contudo, que o direito a vida tem base constitucional e mesmo supraconstitucional. No âmbito constitucional, o Preâmbulo da Constituição Federal (CF) de 1988 afirma que o Estado Democrático destina-se a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, dentre outros valores. O art. 1º, inc. III, do mesmo diploma alude à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 5º, caput, da CF, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura, em primeiro plano, o direito à vida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo III, assim dispõe: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (PIOVESAN, 2019, p. 331). Na mesma esteira, o decreto 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 4º, 1, dispõe que: “toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” Brasil, 1992).

Assim, torna-se evidente que, para proteger a vida, o Estado deve organizar um sistema eficiente de políticas públicas, com especial destaque à prevenção da violência, educação em direitos humanos, incremento das condições de trabalho e eficácia dos órgãos de segurança pública.

O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras (RAMOS, 2020, p. 42-43).

O direito à segurança, portanto, é direito social e, assim, deve ser alavancado e estimulado obrigatoriamente pelo Estado na proteção de seus cidadãos:

Não se olvide, uma vez mais: encontra-se estampado (inicialmente) no art. 5º, CF, que devem ser garantidos pelo Estado a todos os cidadãos, dentre outros, o direito à segurança. Aliás, é inerente a cidadania (direito fundamental individual e coletivo) que haja ação do Estado para a garantia de todas as circunstâncias que derivem dela na sua máxima potência possível. Mais: está explícito no art. 6º, CF, que (também) se enquadra dentre os direitos sociais o direito fundamental à segurança. Em complemento, colhe-se do artigo 144, CF, que a segurança pública – ao mesmo tempo em que se constitui em direito de todos – é um dever fundamental do Estado, que deve exercer suas funções para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Estes dispositivos possuem altíssima carga valorativa ao intérprete constitucional, e estão direcionados para todos os poderes, inclusive o Judiciário, que, na aplicação dos direitos fundamentais (todos, individuais e sociais), deverá levar em consideração a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e segurança, evitando-se a impunidade (FISCHER, 2019, p. 184).

Assim, o problema da violência/criminalidade urbana deve ser avaliado ou enfrentado no intuito de tentar impedir ou diminuir os altos índices de homicídio que, ao menos pelo que se extrai dos estudos de sociologia mencionados, parece guardar relação com a desigualdade e pobreza e espaços públicos, sendo importante o direcionamento de políticas de segurança pública e implemento de melhorias para valorização da vida.

2.2. A SEGURANÇA PÚBLICA E A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

2.2.1 A segurança pública: direito fundamental

Segurança pública é expressão mencionada em múltiplas áreas das ciências humanas comportando uma série de análises e diferentes abordagens. Por certo, pode-se associar, *a segurança pública* a deveres estatais no intuito de garantir, nos aglomerados urbanos e também nas zonas rurais ao menos uma sensação de ordem e liberdade, permitindo o livre desenvolvimento da coletividade. Nessa linha, percebe-se que há ligação direta entre a violência e a segurança que pode ser compreendida

como um conjunto de processos, dispositivos e medidas de precaução, visa a, então assegurar à população prevenção e proteção de danos e riscos à vida e ao patrimônio. É portanto, uma associação de atitudes e competências políticas e jurídicas destinada a garantir a ordem pública na convivência pacífica de homens em sociedade (ANDRADE, 2019, p. 272).

Em ao menos três oportunidades expressas, a Constituição Federal menciona a palavra *segurança*, notadamente, nos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, bem como, no artigo 144, onde assim

deixa consignado: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)” (BRASIL, 1988). Desenvolvendo o texto constitucional pode-se afirmar que

A segurança pública, conforme assentado por Valente, se apresenta como uma necessidade coletiva de ordem e tranquilidade, cuja prestação deve ser coerente e ininterrupta, ofertada por regulares mecanismos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, respeitando a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de todo o Estado de Direito. (SILVA, 2019, p. 427-428).

Com efeito, considerando a força normativa das normas constitucionais pode-se afirmar que se trata de verdadeiro compromisso Estatal a proteção e a segurança dos cidadãos sendo necessária a implementação de políticas públicas no sentido de se diminuir os índices de violência, notadamente, protegendo o direito à vida. Nesse sentido:

(...) quando a constituição consagra o direito à vida, poder-se-á dizer que: 1) o indivíduo tem direito perante o Estado, a não ser morto por este (proibição da pena de morte legal); o Estado tem obrigação de se abster de atentar contra a vida dos indivíduos; 2) o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos: estes devem abster-se de praticar atos (ativos ou omissivos) que atentem contra a vida de alguém” (NOVAIS, 2018, p. 21-22).

Evidentemente quando se afirma que os indivíduos devem se abster de atentarem contra a vida de outrem, há implícita, porém clara e definida a obrigação do Estado em promover medidas que evitem os confrontos, sendo patente o papel das políticas públicas. Não obstante o comando normativo, conforme os dados estatísticos demonstram, o Estado brasileiro está longe de conseguir alcançar índices aceitáveis de segurança aos seus cidadãos.

Importante mencionar que os países signatários do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e, notadamente o sistema interamericano, assumiram compromisso com a comunidade global no sentido de promover a paz e garantir a segurança de seus cidadãos. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) assim dispõe em seu preâmbulo:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros. O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apoiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam. (...)

Deixando assentado a importância do direito à vida, e as obrigações dos Estados em protegê-lo, continua o texto da Declaração:

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa. (...) Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. (OEA, *online*).

Com os olhos voltados à proteção dos direitos Humanos e, portanto, promoção dos direitos previstos na denominada Carta da OEA, na declaração Americana e também com base no principal documento do sistema, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, CADH (Pacto de São José da Costa Rica), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) vem, com certa frequência, condenando os Estados Nacionais por suas omissões quando o assunto é a segurança pública e defesa de seus cidadãos. Sobre o tema

São inúmeros os precedentes das cortes supranacionais a respeito da garantia dos direitos humanos no sentido de existir uma obrigação de as autoridades públicas responsáveis pela investigação /ou persecução penal conduzirem procedimentos adequados, completos e eficazes, na tentativa de responsabilização dos autores dos delitos (obrigação de meio). Em síntese, sempre estiveram em voga perante as cortes supranacionais (o que pouco se divulga) a proteção dos interesses das vítimas, seus parentes ou coletividade em geral. Isso não poderia, nem deveria causar maiores indagações, pois os direitos fundamentais a serem observados não estão, exclusivamente, na esfera daqueles relacionados com autores de infrações que atinjam interesses dos demais em sociedade. Deixamos bem expresso que essa perspectiva internacional gera efeitos significativos no quadro legal nacional (...) (FISCHER, 2018, p 177-178).

A Corte interamericana de Direitos Humanos, CIDH no caso *Veliz Franco e outros vs Guatemala*, condenou o Estado da Guatemala por sua omissão no esclarecimento do desaparecimento e posterior morte da vítima Maria Isabel Veliz Franco, então com apenas 15 anos de idade, deixando assentado em sentença publicada em 19 de maio de 2014 que:

233. A Corte considerou, em inúmeros casos, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, a sua vez, vítimas. Neste ponto, a Corte entendeu como violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares das vítimas pelo sofrimento adicional padecido em função das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e devido a posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais referente aos fatos.

234. **No caso sub judice, a Corte considera oportuno assinalar que estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado pela falta de prevenção em relação à privação da vida e à integridade pessoal, bem como pela ausência de proteção e de garantias judiciais quanto à ausência da devida diligência nas investigações efetuadas.** Em particular, foi demonstrado que o Estado teve conhecimento do risco corrido pela menina, a partir da denúncia, e não adotou as diligências para prevenir e evitar sua concretização, assim como as autoridades estatais não realizaram ações diligentes de modo oportuno para investigar, dentro de um prazo razoável, o homicídio de María Isabel Veliz Franco. (BRASIL, CNJ, *online*, p. 89-90) (**grifo nosso**).

A mesma corte de Direitos Humanos, em 14 de novembro de 2014, condenou o Estado da Colômbia no caso *Rodríguez Vera e outros (desaparecidos do Palácio de Justiça) vs Colombia*, impondo obrigações no plano internacional, bem como estipulando pagamento para vítimas e familiares.

O caso envolvia o desaparecimento forçado de *Carlos Augusto Rodríguez Vera, Cristina del Pilar Guarín Cortés, David Suspes Celis, Bernardo Beltrán Hernández, Héctor Jaime Beltrán Fuentes, Gloria Stella Lizarazo, Luz Mary Portela León, Norma Constanza Esguerra Forero, Lucy Amparo Oviedo Bonilla, Gloria Anzola de Lanao, Ana Rosa Castiblanco Torres e Irma Franco Pineda* durante a operação de retomada do Palácio da Justiça na cidade de Bogotá entre os dias 06 e 7 de novembro de 1985. Também foi analisado o desaparecimento e posterior execução do Magistrado *Carlos Horacio Urán Rojas*, assim como a detenção e tortura de *Yolanda Santo domingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis*. A corte deixou assentado que

518. O cumprimento das obrigações derivadas dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente ou submetida a tratamentos cruéis, desumanos, degradantes ou à tortura (obrigação negativa), mas que além disso requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar os direitos à vida e à integridade pessoal (obrigação positiva), conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição. 519. A obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal pressupõe o dever dos Estados de prevenir as violações desses direitos. Esse dever de prevenção abarca todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a proteção dos direitos humanos e assegurem que as eventuais violações sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais. É claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é uma obrigação de recursos e ações e seu descumprimento não é demonstrado pelo mero fato de que um direito foi violado. 520. A obrigação de garantir projeta-se mais além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, abarcando, inclusive, o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos. (Cf. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 111; e Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 120) (BRASIL, CNJ, online, p. 198-199) **(grifo nosso)**.

O Brasil também sofreu condenações decorrentes de casos levados a conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em que pese se refiram a momentos muito anteriores aos dados estatísticos levantados, tratam-se de decisões importantes na medida em que afirmam a importância do Estado na promoção do direito à vida e quanto ao papel de segurança pública na vertente da punição dos autores e proteção às vítimas de crimes violentos.

A corte analisou e ao final condenou o Brasil, no caso *Herzog e outros vs Brasil* em razão da situação de impunidade da detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em 25 de outubro de 1975 durante a ditadura militar. Na sentença publicada em 15 de março de 2018 a CIDH deixou assentado que:

371. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, devido à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Levando em conta o exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de maneira eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as respectivas responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha (CIDH, *online*, p.92-93).

Mais recentemente, em sentença proferida em 7 de setembro de 2021, a Corte IDH novamente condenou o Brasil, desta feita no caso *Barbosa de Souza e outros vs Brasil*, em que foi analisada a situação de impunidade do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em 1998, pelas mãos de um então deputado Estadual Aécio Pereira Lima. A CIDH deixou assentado na sentença que:

128. Outrossim, a Corte indicou de maneira consistente que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como um simples formalismo condenado de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. **Ademais, a investigação deve ser séria, objetiva e efetiva, e deve estar orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, e eventual julgamento e sanção dos autores dos fatos.** 129. **Cabe recordar que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b), esta Convenção, de maneira específica, obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher**". De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, resulta particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a conduzam com determinação e eficiência, levando em consideração **o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.** (CIDH, *online*, p. 40-41).

Com efeito, depreende-se dos julgados internacionais que o Estado deve promover medidas eficazes tanto para evitar e assim combater a violência, quanto para apurar e mesmo responsabilizar os diversos autores de delitos em seu sistema jurídico, evidenciando o papel de destaque do direito à segurança pública. Com essas medidas, ressalta-se a busca pela promoção de direitos humanos.

Considerando o papel primordial do Estado em sua implementação, a segurança pública, ao contrário dos direitos fundamentais de primeira dimensão, melhor se associa à classificação de direitos sociais, portanto, de segunda dimensão, exigindo planejamento, orçamento e ação do Estado.

As políticas de segurança pública guardam uma peculiaridade, eis que diversamente de outros direitos fundamentais que poderão ser exigidos de forma individual (saúde, educação, por exemplo), não há como o Estado garantir de modo efetivo ao cidadão o “direito de não ser assaltado”, mas sim que reduza a probabilidade de que os crimes ocorram, resguardando assim os bens jurídicos tutelados. Dessa forma, seguindo Siqueira, espera-se do Estado a fixação de uma política de segurança pública minimamente eficiente para a manutenção dos níveis de criminalidade dentro de ordem pública. (...).

A satisfação do direito fundamental à segurança pública exige do Estado, conforme acentua Siqueira, uma preocupação de caráter dúplice: proibição de excesso e proibição de proteção deficiente. Isso significa que a atuação estatal deverá ser sempre programada e atrelada ao princípio constitucional da eficiência. Cabe ao Estado, na oferta pública de segurança pública, respeitar os direitos e garantias fundamentais, evitando os excessos, bem como almejar de modo planejado uma proteção suficientemente apta ao bem jurídico tutelado (SILVA, 2019, p. 430-431).

O cenário brasileiro, conforme apontado no capítulo anterior no qual foram explicitados altíssimos índices de criminalidade, notadamente, no desrespeito ao direito à vida, exige mudança urgente de direção. Ocorre que

Para mudar é preciso conhecer o que deve ser mudado. Nesse diapasão, reputa-se como salutar a adoção de práticas de gestão da segurança pública. Há tempos tão difundida no setor corporativo estas ferramentas se mostram imprescindíveis também na área pública. Planejamento, estratégia e governança eficazes são instrumentos que devem fazer parte da rotina no setor público, nele incluída a gestão em segurança pública (ANDRADE, 2019, p. 278).

As formas tradicionais de combate à criminalidade não surtiram os efeitos esperados. Malgrado o esforço dos órgãos de persecução penal, conforme estudo divulgados pelo CNJ, em documento denominado “Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri” as medidas de repressão, com ajuizamento de ações penais para punição dos possíveis infratores possuíram tempo médio de tramitação de 06 anos e 01 mês, sendo certo que 32,4% dos casos analisados entre 2015 e 2018 foram atingidos pela extinção da punibilidade, sendo 14% pela prescrição, deixando evidente a dificuldade na implementação da lei penal e da dificuldade de pronta resposta social ao caso levado à análise pelo poder judiciário. (CNJ *online*, p. 16).

Há, portanto, necessidade urgente de inovar e sair do Estado letárgico de apenas combater o crime após sua ocorrência. Com isso não se quer afirmar que deve ser deixado de lado a política de responsabilização do agente após a ocorrência do delito, fato imprescindível em um Estado Democrático de Direito que tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É preciso ir além, com atualização da atuação do Estado, notadamente na prevenção.

Focando especificamente os delitos de homicídio, a busca apenas pela responsabilização penal de seus autores não tem o condão mágico de devolver o direito à vida digna. O cidadão já não existe mais, ou sofre as sequelas decorrentes do atentado que foi submetido (sejam as sequelas

físicas ou psicológicas) sendo certa a necessidade de incremento e ampliação na tradicional expressão segurança pública para que se abarque, através de planejamento e estratégia, ações de prevenção ao delito.

Nessa toada, as medidas de prevenção à criminalidade e a violência devem ser o carro Chefe das instituições que estão à frente do combate à criminalidade como polícias e Ministério Público, bem como, de todos os outros órgãos públicos que necessitam, por imperativo supranacional e constitucional promover direitos humanos.

2.2.2 – A agenda 2030 da ONU e objetivo 16 de desenvolvimento sustentável

Atentos à realidade de violência global e ainda com o firme propósito de expandir e promover direitos humanos, os Chefes de Estado e Governo de 193 países, inclusive o Brasil, entre os dias 25 a 27 de Setembro de 2015, reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York deliberaram e aprovaram um conjunto de objetivos e metas universais e transformadores denominado Agenda 2030, formalizado nos termos da Resolução A/RES/72/279 em 2018 (ONU Brasil, *online*).

A agenda é um plano de ações fulcrado em cinco eixos fundamentais, as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e a parceria buscando a melhoria das condições da vida até o ano de 2030.

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Os Objetivos e metas estimularão a ação para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta (...) (ONU Brasil, *online*).

Os 17 objetivos traçados mesclam de maneira equilibrada a três dimensões do desenvolvimento sustentável, a econômica a social e a ambiental. Foram elencados os seguintes ODS: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2.

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Continua o documento elencando os demais pontos: Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

De maneira mais fácil e didática assim foram elencados e publicados na rede mundial de computadores os objetivos da Agenda 2030 da ONU:

Figura 3- Representação Objetivos agenda 2030



Fonte: Página na rede mundial de computadores da ONU Brasil. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 24/012022

Com efeito, percebendo a importância do tema e considerando se tratar de compromisso assumido pelo Brasil em âmbito internacional, o Poder Judiciário brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, incorporou a agenda 2030 em suas metas, sendo fixada a meta 9, conforme XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário em 2020.

Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Maceió/AL, nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovaram as seguintes Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2020 (...) Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados). Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030. (CNJ, online, 2020)

Evidentemente, considerando o caráter universal e indivisível dos direitos humanos, todos os objetivos elencados, de alguma forma, se associam a ideia de redução de violência, todavia, percebe-se claramente a correlação direta do ODS 16 (Paz, Justiça e instituições Eficazes) com o presente trabalho.

Isto porque são traçadas metas de paz que evidentemente se relacionam a ações de prevenção e que exigem postura proativa das instituições, de maneira a impulsionar e acelerar estratégias de ação e gestão para o cumprimento das metas. São metas do ODS 16:

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado;

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global;

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime;

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (grifo nosso) (ONU Brasil, *online*).

Chama a atenção a meta 1 do objetivo 16 que pretende reduzir todas as formas de violência. No mesmo sentido as metas 6 e 7 quando abordam a necessidade de instituições eficazes e participação em todos os níveis na busca de soluções para o incremento dos direitos humanos.

Com efeito, considerando o teor da meta 9 do CNJ e o ODS 16 da agenda 2030 vê-se que o mapeamento de áreas de violência vem ao encontro da promoção dos direitos humanos uma vez que, a partir de tomadas de decisões responsáveis e com a participação da comunidade interessada os gestores podem implementar uma gestão eficaz e transparente na busca da redução da violência, aumentando o alcance e efetividade dos direitos humanos.

Nessa toada, rapidamente o Ministério Público, como órgão incumbido pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do artigo 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) através do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) firmou um pacto com o Poder Judiciário “pela implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030” com especial enfoque à ODS 16.

Nos termos da cláusula IX do documento disponível no site do CNJ ambas instituições conjugam esforços para “realizar ações conjuntas voltadas à promoção dos ODS, com ênfase na temática, ‘paz, justiça e instituições eficazes – ODS 16’ (CNJ, online, 2019) indo ao encontro, portanto, da busca da redução dos índices de violência e elevação e incremento da cultura da paz.

Outrossim, o próprio governo Federal, através da edição de legislação específica, buscou alterar a realidade da segurança pública no país, envidando esforços para a necessária guinada de direção no intuito de melhorar os assustadores índices de violência indo ao encontro do assentado e deliberado na assembleia das Nações Unidas.

2.2.3 A Política Nacional de segurança Pública - Lei 13.675/18

Com efeito, a partir da leitura dos dispositivos da lei 13.675 de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) entre outras alterações legislativas percebe-se a tentativa do Estado Brasileiro em avançar. Assim, dispõem os dois primeiros artigos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um. (BRASIL, 2018).

Fica claro, logo nas primeiras linhas que há esforço para a efetivação desta necessária guinada, na medida em que a lei tem por disposições preliminares, servindo como alicerce e guia interpretativa para as demais normas, a obrigação de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos dos Estados e DF, em constante contato e diálogo com a sociedade civil.

A mudança de direção é notável, na medida em que não empurra o problema da criminalidade apenas para os órgãos tradicionalmente a ela incumbidos, mas determinando atuação integrada do Estado e sociedade civil considerando diversos fatores que contribuem para os altos índices de violência e seus possíveis problemas e soluções.

Merece especial destaque e atenção a criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), uma vez que determina ao poder público a efetivação de planejamento e instituição de metas a partir dos denominados “planos de segurança”. O primeiro plano decenal foi publicado pelo governo federal em 27 de dezembro de 2018. (BRASIL, Ministério da Justiça, *online*).

De forma inovadora, logo em seu artigo 4º, quando descreve os princípios da Política Nacional de Segurança Pública, a lei trouxe a expressão *direitos humanos* associada ao respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania. Com efeito, a utilização da expressão em norma voltada para a população em geral contribui, sobremaneira, para afastar, distanciar e dissociar de uma vez por todas, a interpretação minimizante, na qual os direitos humanos seriam apenas os direitos dos presos ou pessoas já inseridas no sistema penal, fato que, infelizmente ainda habita o imaginário popular. Assim, descreve o dispositivo legal (BRASIL, 2018):

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

(...)

III - **proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;**

IV - **eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;**

(...)

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

(...)

X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente; (grifo nosso)

Na mesma linha, a lei lança como regra fundante da Política Nacional de Segurança Pública a *eficiência na prevenção no controle das infrações penais*. Assim, o legislador, valendo-se de princípio constitucional expresso no artigo 37 da CF deixou clara a intenção de jogar para o centro do planejamento da segurança pública medidas eficazes para evitar a criminalidade e a sensação de insegurança, indo ao encontro das necessidades decorrentes da promoção dos Direitos Humanos.

Com esse mesmo espírito, quando descreve as diretrizes e objetivos da Política Nacional o texto legal destaca, em diversas oportunidades, a prevenção, resolução pacífica de conflitos demonstrando a preocupação com a melhoria das condições de vida e padrão de segurança dos cidadãos. Nesse sentido cita-se os artigos 5º e 6º:

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

(...)

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - **fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;**

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a **preservação da vida**, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

(...)

V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

(...)

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, **com foco na resolução de problemas;**

(...)

XIV - **participação social** nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

(...)

XIX - **incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária** e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública. (**grifo nosso**).

No artigo 6º, a lei traça seus objetivos, merecendo destaque os seguintes incisos, notadamente, os em negrito:

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - **apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas**, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

(...)

IV - **estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade**, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

(...)

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

(...)

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

(...)

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

(...)

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

(...)

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

(...)

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos. (BRASIL, 2018) (grifo nosso)

Para implementar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social a lei instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) que, em cada esfera de atuação, além das determinações gerais, deve seguir os planos de segurança que devem ser elaborados levando-se em conta as realidades regionais e locais, impondo atuação profissional dos gestores públicos no combate à violência e segurança.

Do artigo 9º ao 18º a lei 13.675 descreve a composição, o funcionamento do sistema único de Segurança Pública, merecendo especial destaque o disposto no artigo 12 e parágrafos:

Art. 12. **A aferição anual de metas** deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos **índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo**, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

(...)

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública **serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área**, seguindo os parâmetros do Sinesp;

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§ 2º A aferição de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias. (BRASIL, 2018)

Vê-se que há imposição de metas anuais de trabalho sendo expressamente mencionados índices de elucidação de crimes e controle de infração por área, deixando explícito fatores relacionados a possíveis bolsões de criminalidade por região, bairro, necessitando de maior articulação entre órgãos da sociedade civil e órgãos públicos vindo ao encontro do presente Estudo.

Percebe-se ainda o alto potencial transformador da legislação ora mencionada a partir da leitura dos artigos 22 e 24 em que são considerados diversas áreas de atuação e nitidamente se prioriza a atuação preventiva como política de segurança pública.

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

(...)

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois **devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.**

(...)

§ 3º **As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso)**

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

(...)

II - **realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;**

(...)

IV - **desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;**

V - **incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;**

(...)

XII - **fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal (BRASIL, 2018). (grifo nosso)**

Com efeito, a determinação legal que prioriza a prevenção da violência é louvável e, caso seguida e implementada, pode representar verdadeira revolução na promoção dos direitos humanos com fortalecimento da segurança pública.

O velho, todavia, irretocável chavão da promoção da educação como mola propulsora para a solução de problemas arraigados à comunidade brasileira agora tornou-se texto de lei. Sabiamente, o legislador determinou, através do verbo *incentivar*, que, através de planejamento sério e profissional dos gestores (federais, estaduais e municipais) seja incluída disciplina sobre violência nos currículos escolares nos diversos níveis de ensino.

Evidentemente, quanto mais cedo o contato com o tema nas redes escolares, maior o potencial de assimilação de seu conteúdo, sendo possível a estimulação de debates mais profícuos, trocas de experiências, tudo no escopo de buscar a transformação e alteração da realidade social vivenciada.

O inciso XII do artigo 24 supracitado, para fins do presente trabalho, merece especial destaque. Isto porque, relaciona-se diretamente com o que se pretende aprofundar, ou seja, qual o papel dos espaços públicos e do planejamento urbano nas zonas de criminalidade violenta. Percebe-se que o dispositivo cita expressamente o *reforço na iluminação pública* indicando possível maior incidência de crimes, consumados ou tentados, em zonas escuras ou sem a correta luminosidade.

Outrossim, demanda que os gestores e integrantes dos órgãos do Susp, se debrucem sobre comunidades que se encontrem em situação de risco social e criminal, também indicando a possibilidade de regiões mais violentas em detrimento de outras naquela localidade, seja em âmbito regional seja em âmbito local.

Ao longo dos anos o papel dos espaços públicos e o desenvolvimento desordenado das cidades vem sendo objeto de observação quanto a sua influência na violência urbana e sua contribuição para zonas de insegurança, confluindo para zonas mais pobres e sem equipamentos urbanos.

Na periferia sem urbanização, a precariedade dos transportes e o alto preço são fatores que influem na baixa mobilidade dos moradores, frequentemente exilados em seus bairros precários. (Santos 1990). Não é de se estranhar que em tais situações de segregação territorial pode ocorrer o desenvolvimento de normas, comportamentos, mecanismos, procedimentos extralegais que são impostos à comunidade pela violência ou que são aceitos espontaneamente e até desejados (MARICATO, *online*, p. 1).

Nesse sentido, percebe-se a importância da legislação ora mencionada, a lei 13.675 de 11 de junho de 2018 que para além de impor novas obrigações aos gestores e integrantes dos órgãos criados, estimula novos estudos e planejamento para o país se livrar da pecha de insegurança que atinge não só os cidadãos brasileiros, mas também afeta e arranha sua imagem junto à comunidade internacional.

2.2.4. O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

Ressalte-se ainda que, sem demora, em razão da urgência do tema e de compromissos internacionais assumidos notadamente a já mencionada Agenda 2030, o Governo Federal, através do Decreto 9.630 de 26 de dezembro de 2018, publicou o I Plano Nacional de Segurança Pública traçando metas e objetivos para o decênio 2018 a 2028, com diretrizes gerais a serem implementadas pelas demais esferas da Federação. Apresentando o teor do documento assentou-se que

Em razão do contexto em que se insere, o **I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social** constitui uma resposta, também, à necessidade de o Estado brasileiro fazer cumpridos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (“ODS”), iniciativa promovida pela Organização das Nações Unidas, que consolida conjunto de 17 objetivos e 169 metas que 193 países acordaram após dois anos de discussão e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2016. **1.7 No âmbito dos ODS 16, como se sabe, o Estado brasileiro tem como missão implementar, em nível nacional, ações para promoção da paz, da igualdade de acesso à justiça, da efetivação do Estado de Direito e da garantia da boa governança das instituições democráticas.** Além disto, os ODS 3, 5, 10 e 17 tratam, de forma integrada, das ações relacionadas com a prevenção e superação da violência e do crime: da reintegração social, do acolhimento, do fortalecimento das vítimas e garantia de seu acesso à justiça; e, ainda, do pressuposto da atuação conjunta e coordenada entre os diversos setores para a efetiva implementação de propostas como as constantes do PNSP. **1.8 Para atingir tais objetivos e, conseqüentemente, reduzir os índices de criminalidade—particularmente as taxas de mortalidade violenta em cerca de 3,5% ao ano—, o Brasil precisa atuar de forma incisiva no combate ao crime organizado, aos fluxos de sua alimentação, dentre os quais o comércio ilegal de mercadorias e a corrupção. De fato, será somente mediante o atingimento de metas que se mostrem capazes de reverter, de forma significativa, a tendência e aceleração da curva de homicídios que o Brasil se mostrará capaz de garantir igualdade de acesso à justiça e segurança para todos e a eficácia das instituições do sistema de segurança pública e justiça criminal, promovendo assim a paz social.** Tais objetivos serão alcançados mediante a assunção do compromisso de elaboração e implementação de políticas baseadas em evidências, levadas a efeito por intermédio de ações enérgicas, mas sobretudo técnicas, realizadas, de forma integrada, por instituições transparentes, responsáveis e eficientes. (grifo nosso).

Destacando a necessidade de cumprimento dos objetivos principais, mormente a prevenção, o plano deixava claro o papel de destaque dos Estados e a necessidade contínua de diálogo e alterações pontuais, sendo o documento uma constante construção para o incremento dos direitos humanos.

1.9 Com esses propósitos, o I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social tem como foco a consecução de **14 objetivos principais, traduzidos em macroestratégias e em programas específicos de prevenção (social, serviços de bombeiro e policial) e de repressão policial qualificada e em mecanismos de pactuação, coordenação e indução de ações que serão estimuladas pelo Governo Federal para diminuição da violência de caráter estrutural ou institucional identificadas o país.** Essas seriam fomentadas por meio do cofinanciamento da política de segurança e da mudança (que se pretende radical) da estrutura de governança da política nacional, a ser complementada e integrada pelas unidades da Federação por meio de planos locais de segurança pública e defesa social. 1.10 Nesse contexto, este documento configura apenas um dos muitos passos necessários para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, e para o enfrentamento do crime e a superação do quadro de violência que se observa no país. Mas, a despeito disso, constitui providência essencial para viabilizar um projeto nacional de promoção da paz e do acesso à justiça. 1.11 O I Plano Nacional foi concebido, assim, para representar um trabalho em construção, sujeito, por isso mesmo, a revisões contínuas, efetuadas mediante processo igualmente contínuo de avaliação e validação, de forma a que represente uma permanente reflexão sobre as metas a serem perseguidas relativamente a cada objetivo, estratégia e programa de realização. 1.12 (...) (...) 1.14 Por tudo isso, o PNSP deve ser considerado um planejamento em desenvolvimento contínuo, voltado à completa mudança da forma de se gerir políticas de segurança pública no Brasil (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *online*, p. 14-15) (grifo nosso).

Nesse sentido, o plano buscou implementar as diretrizes da lei nacional elencando as orientações que os órgãos públicos em ações articuladas com a sociedade civil, deviam se pautar para a melhoria dos índices de violência, notadamente, com a aplicação de recursos na prevenção da criminalidade.

Ocorre que, as medidas implementadas pelo Governo Federal não avançaram, não sendo possível perceber qualquer movimento dos órgãos públicos mencionados no diploma, passados mais de 03 anos de publicação da lei.

Diante deste contexto, em 29/09/2021, através da publicação do Decreto 10.822, o governo federal atualizou o plano decenal passando-o para os marcos de 2021 a 2030. Conforme se extrai da página do Governo Federal na rede mundial de computadores:

A formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 contou com ampla participação da sociedade civil, por meio de consulta pública e foi realizada de acordo com os objetivos previstos pela Lei 13.675, de 2018, para o desenvolvimento da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social com foco em ações preventivas e repressivas a crimes; na fiscalização e atuação em locais de risco; na integração operacional e de sistemas; na gestão de ativos oriundos do crime; no combate à corrupção e às drogas ilícitas; ao crime organizado; à lavagem de dinheiro; na melhoria da investigação e da perícia; no fortalecimento de atividade de inteligência; na modernização das instituições de segurança; na capacitação, pesquisa e valorização dos profissionais; no aperfeiçoamento do sistema penal; e na prevenção e repressão à violência contra as mulheres, jovens e grupos vulneráveis.

Dentre os objetivos do PNSP 2021-2030 estão: a determinação de ciclos de implementação, monitoramento e avaliação do PNSP; a apresentação das ações estratégicas, a definição de metas estratégicas e indicadores; o estabelecimento de sistema de governança e gerenciamento de riscos visando a plena execução; o acompanhamento e a avaliação do PNSP; e a orientação os entes federados quanto ao diagnóstico, elaboração, conteúdo e forma dos planos de segurança pública e defesa social, visando o alinhamento com o plano nacional e à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com duração de 10 anos, será estruturado em ciclos de implementação bienais. A dinâmica de implementação do PNSP por meio de ciclos bianuais permite que o tema segurança pública possa ser abordado de acordo com o dinamismo que é peculiar ao tema.

A governança do PNSP, aliada ao processo de monitoramento, acompanhamento e avaliação, permitirá os ajustes necessários e o aperfeiçoamento dos ciclos seguintes. Nesse sentido, estão previstas avaliações anuais do Plano, que devem ocorrer até o dia 30 de abril do ano subsequente (BRASIL, PRESIDENCIA, *online*).

Infere-se que, de maneira louvável e buscando maior efetividade, o decreto atual instituiu prazos para a implementação das medidas descritas através de ciclos de dois anos que devem ser reavaliados anualmente. Em seu artigo 4º, demonstrando a busca pela pacificação social e redução de índices de violência, assim dispõe o decreto (BRASIL, 2021):

Art. 4º As metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 visam à consecução dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dos resultados que impactam positivamente o cotidiano das pessoas e o desenvolvimento do País.

Parágrafo único. As metas devem ser específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e ter prazos determinados.

Depreende-se do documento anexo ao decreto que foram elencados seis itens principais, divididos em diversos subitens, para a efetividade e implemento do Plano Nacional, sendo eles: 1. Ciclos de implementação; 2. Metas de resultado; 3. Ações Estratégicas; 4. Governança; 5. Monitoramento e avaliação; 6. Orientações aos entes federativos.

Com efeito, a preocupação com o número de homicídios no país é atestada pelas tabelas existentes no anexo ao Decreto 10.822, sendo a meta 1, do grupo 1, do primeiro ciclo descrita da seguinte forma:

Figura 4 - Metas de resultado descrito no decreto 10.822/21

2. Metas de resultado

2.1 Grupo 1: Mortes violentas

Meta	Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social relacionados às metas (art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018)
Meta 1: Reduzir a taxa nacional de homicídios para abaixo de 16 mortes por 100 mil habitantes até 2030	IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção; XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta; XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios; XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada.

Fonte: Anexo do Decreto 10.822. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10822.htm acesso em 14/02/2022

Como ação estratégica 1 o governo federal asseverou o seguinte:

Ação estratégica 1: Promover, viabilizar, executar e aprimorar ações de governança e gestão da segurança pública e defesa social do País.

Para a sua consecução, deverão necessariamente ser observados, no mínimo, os seguintes quesitos, sem prejuízo de outras atividades exercidas em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo art. 6º da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

a) Implementar políticas de segurança pública, prevenção e enfrentamento à criminalidade, de maneira integrada com os entes federativos e na forma estabelecida no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030;

b) Financiar a implementação de políticas e o fortalecimento das instituições de segurança pública e defesa social por meio de transferências de recursos federais na modalidade fundo a fundo;

c) Aprimorar as rotinas de governança e gestão de planos, programas, projetos e ações de segurança pública e defesa social;

d) Garantir a participação efetiva da sociedade nos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;

e) Garantir a participação efetiva dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social nos processos de acompanhamento da execução e da avaliação dos resultados do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030;

- f) Implementar formas de acompanhamento, com vistas à transparência ativa e à participação social, nos processos de execução e avaliação de alcance dos resultados das ações estratégicas, das metas e dos indicadores do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030;
- g) Apoiar, tanto financeira quanto metodologicamente, a elaboração de planos estratégicos de segurança pública e defesa social dos entes federativos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, alinhados ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030;
- h) Integrar e promover a articulação harmônica e permanente dos integrantes do Susp por meio da implementação da governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 e dos planos de segurança pública e defesa social dos entes federativos;
- i) **Racionalizar a destinação de recursos para a segurança pública por meio da adoção de critérios técnicos e da gestão por resultados;**
- j) Fomentar estratégias para maior eficiência no uso dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e de outras fontes de financiamento, com subsídio à participação coletiva no debate sobre a segurança pública e defesa social; e
- k) Promover a cooperação e a articulação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais com vistas ao alcance das metas estabelecidas e os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. (BRASIL, 2021)(**grifo nosso**)

Como se percebe, a prevenção à violência e criminalidade foram destacados, sendo importantes na criação na metodologia a ser implementada. Em relação à governança, o governo Federal estabeleceu a coordenação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão central do Susp, que será exercida de forma prática nas três instâncias de execução do Plano, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Insta salientar ainda os primeiros indicadores do item 5, monitoramento e avaliação, ficando assim assentado:

Figura 5 – Tabela indicadores descritos no decreto 10.822/21

5.1. Indicadores

Código	Indicador	Tipo	Finalidade	Fórmula de cálculo	Periodicidade	Meta
Indic_1	Quantitativo de vítimas de homicídio	Acompanhamento	Acompanhar o comportamento dos homicídios no contexto nacional, estadual, distrital e municipal	Número absoluto de vítimas de homicídio	Trimestral	Meta 1
Indic_2	Taxa de homicídios	Resultado	Verificar a variação da taxa de homicídios	$(\Sigma \text{ de homicídios} / \text{população}) \cdot 100 \text{ mil}$	Anual	Meta 1

Fonte: Anexo do Decreto 10.822. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10822.htm acesso em 04/10/2021

Nessa linha, entre outras mudanças, o atual plano nacional buscou maior concretude às novas políticas de segurança pública, primordial ao combate à criminalidade e, como efeito mediato, maior promoção dos direitos humanos.

Com os olhos voltados para essa nova realidade, buscando metodologia que de alguma forme facilite ou auxilie a implementação dos planos regionais e, notadamente os locais, entende-se importante levantar dados de possíveis áreas violentas ou mais propensa à criminalidade nas cidades brasileiras, para que seja possível a alocação de recursos públicos de maneira eficaz.

Mapeadas áreas supostamente mais críticas ou zonas de conflito, já é possível traçar metodologia e planejamento de alteração da realidade local, sempre demandando a participação da sociedade civil e auxiliando o trabalho de todos interessados e demandados em relação ao tema segurança pública.

2.3. OS ESPAÇOS DAS CIDADES E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA

2.3.1 A escola de Chicago

A relação entre o crescimento urbano, os espaços públicos e o incremento da violência passaram a ser objeto de estudo ainda no século passado, merecendo destaque os trabalhos de sociologia desenvolvidos a partir da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos da América.

A cidade de Chicago, em 1890, ocupava a segunda posição em relação à densidade populacional das cidades americanas, perdendo apenas para Nova Iorque, posição esta que manteve por mais de um século. Sua importância econômica decorria de ter se tornado um grande centro industrial e comercial, bem como, em razão de sua posição estratégica, ter lhe rendido a posição de principal eixo ferroviário do meio-oeste americano. Assim, ao longo dos anos, diversas indústrias lá se instalaram, bem como as primeiras lojas de departamentos recebendo grande concentração de imigrantes. Nesta fase, a cidade começou a sofrer com problemas sociais, em especial, altas taxas de criminalidade. O aumento dos índices de violência veio acompanhado por política pública de segurança voltada para a repressão. Constatou-se altos índices de criminalidade em determinadas áreas e alto número de prisões (FREITAS, 2002, p. 45-47).

A universidade de Chicago foi fundada em 1891 e foi a primeira instituição de ensino norte-americana a ter um departamento de sociologia, instalado em 1892. O corpo docente e discente da universidade estavam no meio de processo de crescimento e mudança pelo qual a cidade passava, contribuindo, sobremaneira, para o desenvolvimento dos estudos urbanos, especialmente voltados para o crime e delinquência no meio urbano (FREITAS, 2002, p. 50-55).

A escola de Chicago dos anos 1920 e 1930 transformaram a cidade de Chicago em um gigantesco laboratório social, através de numerosos estudos etnográficos da vida e da cultura urbana e que foram conduzidos por seus professores e alunos, atentos ao que ocorria à sua volta, com especial interesse sobre a criminalidade, que surgia como um fenômeno coletivo em determinadas áreas da cidade. Aliás, esta divisão da cidade em áreas é uma das características da ecologia humana, conceito nascido em Chicago. (FREITAS, 2002, p. 66)

Ainda, conforme Freitas (2002, p. 69-70) através dos Estudos da Escola de Chicago se desenvolveu a ideia que a cidade crescia e os agrupamentos humanos se davam como a distribuição da vida vegetal na natureza, segundo dois conceitos básicos: a simbiose e o fenômeno da invasão, dominação e sucessão. A simbiose permite a convivência mútua de várias espécies para benefícios recíprocos. Assim, a cidade seria um superorganismo com diversas áreas naturais onde vivem tipos diferentes de pessoas divididas em áreas naturais como bairro de italianos, bairro de chineses, bairro da comunidade negra, bairros de baixa renda, de profissionais das indústrias e comércios. Cada área natural formaria a cidade como um todo. E o processo de invasão seria aquele que caracterizaria a desfiguração da área natural, por exemplo transformando uma área residencial em comercial.

A teoria ecológica se baseia na perspectiva de vida coletiva como um processo adaptativo consistente de uma interação entre o meio-ambiente, população e organização. Portanto, no estudo das causas da criminalidade, privilegia aspectos sociológicos ao invés de individuais. O comportamento humano é visto como sendo moldado por vetores sócio-ambientais. Assim, o crime não é considerado um fenômeno individual mas ambiental, no sentido de que ambiente compreende aspecto físico, social e cultural da atividade humana. (FREITAS, 2002, p.70)

Explorando o processo de invasão, dominação e sucessão, Ernest Burgess, professor da Escola de Chicago desenvolveu no livro *The Growth of the City*, em 1925, a teoria das zonas concêntricas apresentando um diagrama da estrutura ecológica afirmando que as cidades tendem a se expandir radialmente a partir de seu bairro central. As cidades podiam ser “divididas” em cinco zonas. A zona I, o bairro central, com comércio, bancos e serviços; a zona II é a transição do distrito comercial para o residencial onde normalmente ficariam as pessoas mais pobres; a zona III seria a zona de residência dos trabalhadores que escaparam da zona II conseguindo melhores condições de vida (subúrbio); a zona IV seria residências de luxo e a zona V seriam as áreas que saem dos limites da cidade, podendo caracterizar as cidades satélites. Para a teoria, as cinco zonas se expandem e gradualmente se movem, avançando no território adjacente em um frequente movimento de invasão, dominação e sucessão (FREITAS, 2002, p. 72-74).

Sem perdermos de vista o objetivo dos estudos sociológicos percebe-se que a zona II foi apontada como o principal foco de criminalidade através de análise de dados de violência. Apontou-se que

A zona II normalmente é marcada por casas em péssimo estado de manutenção, infraestrutura deficiente, pobreza, doenças, alcoolismo, restaurantes baratos, pessoas ociosas, novos imigrantes e baixo controle social. É a área natural a ser ocupada pelo recém chegado à cidade, por ser a mais barata para se viver e se localizar próximo das fábricas, que absorviam essa mão de obra. Ali residem pessoas de classes desfavorecidas e minorias, sendo local propício ao desenvolvimento de cortiços e formação de guetos. Por estas razões é considerada a área mais indesejada para se morar, o que explica a alta mobilidade residencial que a caracteriza (FREITAS, 2002, p. 75).

Em razão destas características os sociólogos consideraram como uma zona instável em que ocorrem rápidas mudanças na estrutura ecológica. Como o morador da zona II nunca pretende ali se erradicar, estando sempre aberto a possibilidade de saída, não cria vínculos na área, sendo baixo o controle social. Assim, em razão dessa desorganização social os níveis de vigilância eram muito baixos, pois eram todos “estranhos” não comungando da harmonia de outras áreas diminuindo a resistência à criminalidade, daí surgindo as “gangues”, formada por jovens sem vínculos culturais. (FREITAS, 2002, p. 76-78)

A escola de Chicago ao reconhecer a existência de um determinismo ambiental admitiu que as infrações penais decorrem de um a imposição do ambiente físico e social e nesse perspectiva, a diminuição da criminalidade depende de intervenção, a se dar por meio de políticas públicas preventivas (FREITAS, 2002, p. 86).

Assim, para a escola de Chicago e dentro da perspectiva ecológica a resposta a criminalidade seria fundada na intervenção pela prevenção com técnicas voltadas para a alteração do ambiente físico e social (construção de áreas de lazer e/ou construção de escolas, igrejas ou outras instituições para criar vínculo social) e também programas visando aumento o controle social daquela área afetada pela desorganização, buscando integrar os jovens das gangues em programas voltados ao bem-estar daquela área (FREITAS, 2002, p. 76-78).

Evidentemente a Escola de Chicago e a teoria ecológica sofreram fortes críticas e ao longo dos anos foi perdendo espaço, muito em razão da impossibilidade de aplicação do mapeamento em zonas concêntricas em outras cidades que cresciam desordenadamente não somente nos Estados Unidos, mas também em todo o mundo.

Sem embargo, a originalidade da pesquisa sociológica, avaliando o meio, a área como fator influenciador da criminalidade e não só características pessoais e biológicas, persiste até os tempos atuais, não se podendo prescindir de algumas ideias cujas bases foram fincadas naqueles estudos.

Os postulados criminológicos da Escola de Chicago desenvolvem-se num paradigma sociológico peculiar, que inspirou a afirmação tecnológica de um modelo de cidade organizada, cuja correspondente organização social funcionaria como fator inibidor da criminalidade, influência que, ainda hoje, permeia todas as concepções de políticas de segurança pública preventivas baseadas na metodologia do geoprocessamento de dados e de ocorrências (MORAES, 2016, p. 68).

Conforme mencionado no capítulo anterior, legislação recente, a lei 13.675/18 conferiu especial enfoque à prevenção da criminalidade, deixando assentado a necessidade de interligação entre o planejamento urbano e a criminalidade.

O crescimento desordenado das cidades brasileiras exige esforço na tentativa de mapear as áreas violentas e utilizar as ideias de prevenção lançadas pela teoria ecológica, evidentemente, com as devidas e necessárias adaptações, não sendo possível a aplicação estanque de seus postulados.

Outro fator a dificultar a aplicação da teoria das zonas concêntricas às cidades brasileiras ou de outros países da América Latina decorre do subúrbio aqui, diversamente do que ocorre nos Estados Unidos, usualmente se tratar de área pobre. De regra, quanto mais periférico o lugar, mais empobrecido, o que se explica pelo fato do investimento em transporte e rodovia no Brasil e outros países latino-americanos ser mais modesto do que nos EUA. Logo, quanto mais distante o local, mais propício a se destinar às residências dos pobres, que ocupam áreas desprezadas pelos que estão afastados da base da pirâmide social, por serem mais baratas ou até mesmo gratuitas. (...) As pessoas das classes média e alta, a seu turno, instalam suas residências levando em conta uma maior proximidade em relação ao centro comercial, local de trabalho da maioria delas, já que maior distancio no trajeto casa-trabalho importa em diminuição da qualidade de vida. (...) Esta diferença relativamente ao subúrbio inviabiliza a aplicação do modelo zonal de Burgess à nossa realidade (FREITAS, 2002, p. 118).

Não obstante, a partir dos movimentos de deslocamento de número significativo de pessoas para condomínios de luxo em áreas distantes do centro comercial principal, pode-se perceber certa semelhança de surgimento da zona IV do modelo de Burgess. Esse movimento tem início na década de 1970 nas grandes cidades brasileiras quando vão se formando os condomínios fechados em que há de tudo um pouco, como lojas, agências bancárias, etc, seguindo uma lógica de segregação em que a cidade deixa de ser um todo contínuo e passa a ser conjunto de diversas comunidades ilhadas acentuando a cisão social (FREITAS, 2002, p. 120-124).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a desordem urbana contribui para a violência na medida em que foram se criando “ilhas” de convivência afastando a cidade da ideia de um superorganismo com interação, trazendo, na verdade, grande segregação espacial e social. Com efeito, a segregação espacial é notada na ausência de equipamentos urbanos, dificuldades de acessibilidade, falta de infraestrutura e precariedade nos serviços públicos, geralmente ocupadas pelos menos abastados criando um forte catalisador de violência.

Com o processo de interiorização da violência, não há mais diferença entre o medo social, que abarca as cidades grandes, médias ou pequenas. Toda cidade é uma fábrica potencial de violência, uma indústria de explosivos humanos, assenta Yves Pedrazzini. À noite, fora de casa, basta o olhar de um estranho para nos aterrorizarmos; à noite, a cidade questiona seu próprio destino. É de se questionar se se vive atualmente em *fobópoles*, termos criado por Marcelo Lopes de Souza, coordenador do Núcleo de Pesquisas sobre Desenvolvimento Socioespacial da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ou em *cidade carcerária*,

expressão do americano Mike Davis, professor da Universidade da Califórnia, Riverside (CARMONA, 2014, p. 109).

2.3.2. O Direito Urbanístico e o desenvolvimento das cidades

Pensar em Direito Urbanístico significa pensar na forma como a ciência do Direito vai dotar o Poder Público, sempre com os olhos voltados para o princípio da legalidade, com instrumentos jurídicos capazes de disciplinar e ordenar a realidade em prol do interesse público e social. Em outras palavras é a maneira como as normas jurídicas atuam no espaço e realidade urbanos conferindo meios aos gestores para a realização de gestão séria da cidade visando seu desenvolvimento sustentável e com isso, conferindo e implementando melhoria nas condições de vida, moradia, infraestrutura para sua população. Outrossim, visa ao mesmo tempo, criar canais de maior participação democrática, propiciando maior ingerência popular nas decisões da gestão local. (DORNELAS, 2011)

O Direito Urbanístico, como ramo do direito público, tem como objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios reguladores da atividade urbanística, sendo que as relações que estabelecem têm sempre como titular uma pessoa de direito público, protegem interesses coletivos e são compulsórias. No entendimento de (MEIRELLES, 1997, pp. 371-373), o Direito Urbanístico é o ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo, sendo que o mesmo ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada. (DORNELAS, 2011, p. 5)

Vale ressaltar que quando da Promulgação da Constituição Federal, o constituinte estava atento à importância da cidade no desenvolvimento pleno de seus habitantes e seu papel de contribuição no bem-estar dos moradores.

Por volta da metade da década de 1980, os debates nacionais sobre a relatoria da nova constituição destacavam a necessidade de uma reforma urbana que se afastasse da noção de que os problemas urbanos resultavam exclusivamente da demografia e do crescimento descontrolado. A questão urbana foi repensada como uma expressão de demandas sociais em um sentido mais amplo, e duas questões tornaram-se centrais na busca por melhores cidades: a inclusão social e a democracia. (RIO, SIEMBIEDA, 2013, p. 24)

Com efeito, a Constituição Federal inovou ao inserir capítulo específico para a Política Urbana, realçando a importância do tema alçando-o a norma fundante do Estado Brasileiro. Evidenciou-se que a cidade possuía papel importante na redistribuição da riqueza e de redemocratização da sociedade. Extrai-se das normas constitucionais que o desenvolvimento urbano deve estar pautado e ter como metas o a função social da cidade e, notadamente, o bem-estar da

população. Referiu-se ainda a propriedade urbana, afirmando que somente cumpriria sua função social se em consonância e obediência às exigências de ordenação urbana definidas no *Plano Diretor*. Com isso a Constituição pavimentou o conceito da função social da propriedade urbana e da cidade, reconhecendo a necessidade de um desenvolvimento urbano socialmente inclusivo. (RIO, SIEMBIEDA, 2013, p 24-25).

Nessa linha, vê-se que a autonomia do Direito Urbanístico tem suas raízes no próprio Direito Constitucional, podendo ser mencionados diversos dispositivos da Carta que apontam nessa direção, para além dos dois específicos existentes no capítulo referente à Política Urbana, nos artigos 182 e 183.

Com efeito, o artigo 24, inciso I, da Constituição uma vez que ao definir a competência da União, dos Estados, e do Distrito Federal, alude à ocorrência dessa competência em matéria de Direito Urbanístico. No mesmo sentido o artigo 21, XX da CF quando afirma que compete à União Federal instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; o que evidencia, como pressuposto lógico, a autonomia do Município para, no âmbito dessas diretrizes, no interesse local, editar suas próprias normas. Outrossim, a CF é clara quando no artigo 30, I determina a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como são evidentes os temas afetos a organização dos espaços das cidades. Mais adiante, no mesmo artigo 30, VIII define a CF como competência municipal o adequado ordenamento territorial e planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (DORNELAS, 2011).

Portanto, salta aos olhos a importância do tema e deste ramo específico do Direito para implementação de direitos humanos nos aglomerados urbanos, tendo em vista a quantidade de pessoas que hoje vivem nos centros urbanos, a existência dos conflitos que dali emergem, e da quantidade de Direitos Difusos e Coletivos que são abarcados nas diretrizes mencionadas para o desenvolvimento sustentável das cidades, estando entre eles, notadamente, a segurança pública.

A despeito do caminho cada vez mais democrático tomado pelo Brasil e seu urbanismo desde a Constituição de 1988, a maior parte da população continua a sofrer com as desigualdades sociais, lutando por uma distribuição de renda mais justa e maior qualidade de vida nas cidades. Inúmeros pesquisadores mostram que, apesar da redemocratização do país, as cidades brasileiras refletem cada vez mais claramente as divisões sociais e espaciais entre o legal e o ilegal, o rico e o pobre, o formal e o informal (Fernandes e Valença, 2004). As desigualdades e os conflitos continuam a se destacar na paisagem urbana, na qual, como nota Villaça (1998), a segregação espacial historicamente imposta pelas classes dominantes é comum e define os códigos de zoneamento e os padrões de investimento do capital imobiliário. (RIO, SIEMBIEDA, 2013, p. 26).

Malgrado a realidade vivenciada pela população nas cidades brasileiras, sem dúvida, a partir de 2001, com a edição da lei 10.257, que regulamentou os dispositivos constitucionais, conhecida

como o *Estatuto das cidades* o Estado tem forçado os governos municipais a revisitar seus sistemas de planejamento, buscando uma gestão mais democrática da cidade. Com efeito, assim dispõe o artigo 1º da mencionada legislação:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana **em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos**, bem como do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2001) (**grifo nosso**)

Nota-se que, mesmo em se tratando de política urbana, a expressão segurança foi objeto de menção inicial, associada a ideia de bem coletivo e bem-estar dos cidadãos, destacando a importância, ao menos em tese, do direito urbanístico na contenção da violência, através da promoção da qualidade de vida. Nesse sentido Carmona (2014, p. 40)

Direito Urbanístico, portanto, é conceituado como um ramo do Direito Público que tem por objeto normas e atos que visam à harmonização das funções do meio ambiente urbano, na busca pela qualidade de vida da coletividade ou como o conjunto de normas que tem por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade ou ainda o conjunto de técnicas, regras, e instrumentos jurídicos, sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenha por fim a disciplina do comportamento humano relacionada aos espaços habitáveis.

Contudo, vale mencionar as críticas ao direito urbanístico brasileiro, sempre pautado em conceitos presentes em ideias, seminários e orientações internacionais, contudo, ignorando, a cidade real que se desenvolveu ao largo das leis. Maricato *apud* Moraes (2016, p. 79) afirma que:

Nunca é demais repetir que não é por falta de planos e nem de legislação urbanística que as cidades brasileiras crescem de modo predatório. Um abundante aparato regulatório normatiza a produção do espaço urbano no Brasil – rigorosas leis de zoneamento, exigente legislação de parcelamento do solo, detalhados códigos de edificações são formulados por corporações profissionais que desconsideram a condição de ilegalidade em que vive grande parte da população urbana brasileira em relação à moradia e à ocupação da terra, demonstrando que a exclusão social passa pela lógica da aplicação discriminatória da lei.

Não obstante essa realidade, a lei 10.257 de 10 de julho de 2001 introduziu nova força ao planejamento e urbanismo, iniciando o caminho para uma cidade contemporânea mais democrática e mais justa. O espírito do texto legislativo deixa clara a intenção de efetivar cidades mais inclusivas, deixando aos municípios o papel fundamental na condução do processo de desenvolvimento local. Nesse ponto, o plano diretor ganha especial relevância, uma vez que é o elemento central da política urbana e tem o potencial de impactar, de modo significativo, o futuro das cidades na medida em que incrementou a participação democrática em sua gestão permitindo sonhar com a efetivação de valores mais humanos. (RIO, SIEMBIEDA, 2013, p 30-31).

Com efeito, trata-se de enorme desafio na medida em que os aglomerados urbanos vêm produzindo cada vez mais desigualdade e criando fortes espaços de segregação e não de inclusão gerando violência. Partindo dessa premissa, da cidade excludente, Moraes e Moura (2016, p. 79), deixam assentado que:

Qualquer estudo criminológico de base espacial/territorial que se pretenda realizar no Brasil deve partir da realidade excludente, discriminatória e desigual no que se refere ao acesso ao território da cidade e, conseqüentemente, ao acesso ao urbano. Ou seja, uma ciência criminológica disfuncional – ao revés do estrutural funcionalismo que orienta uma legislação minuciosamente organizacional, incapaz de distribuir a organização da urbanidade para todos.

Nessa senda, verifica-se que, sob diferentes perspectivas, a análise das bases territoriais ou dos espaços urbanos onde há maior índice de criminalidade é de essencial interesse público, seja para a tentativa de diminuição de índices de violência seja para melhorias nas condições socioeconômicas da população em geral, sendo espaço possível de atuação dos gestores das cidades com intervenção para maior incremento dos direitos humanos e efetivação da cidade sustentável.

Evidentemente as cidades brasileiras, em especial, tendo em vista as diversas regiões do país e suas peculiaridades, têm formatos e modelos de expansão próprios, criando aglomerados urbanos dos mais populosos do mundo, formando verdadeiras metrópoles de um lado e, de outro, locais com pouquíssimos habitantes em regiões sem grandes atrativos turísticos, culturais, e econômicos, sendo certo a dificuldade em identificar e enfrentar o problema da violência e as medidas possíveis para sua contenção, bem como, a busca do bem estar da população local.

Os urbanistas brasileiros estão cientes de que a qualidade da cidade, a função social e o significado cultural do domínio público são pilares fundamentais da sociedade. Para se tornar totalmente eficiente como uma ferramenta social, o desenho urbano tem que se voltar cada vez mais na busca por uma cidade verdadeiramente pluralista e com especificidades culturais, e por um desenvolvimento social e econômico justo e equilibrado. As cidades brasileiras possuem esse caminho aberto, e sua população, mais do que o almeja, o merece. (RIO, SIEMBIEDA, 2013, p. 32)

2.3.3 O Plano diretor e sua importância na realidade local: A Lei Complementar de Miracema do Tocantins nº 30/2021, de 13 de dezembro de 2021

A norma geral do Direito Urbanístico é a lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade. O Plano Diretor no Estatuto da Cidade é reforçado como figura central e decisiva da Política Urbana, sendo o capítulo III da mencionada lei destinado as especificações sobre as diretrizes que devem constar do planejamento urbano. O Plano Diretor, aprovado por lei municipal é considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, fazendo

parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. Importante notar que o Plano Diretor pode ser abordado por diversas maneiras, pois o urbanismo é uma área do conhecimento de caráter marcadamente multidisciplinar, ou seja, nenhuma disciplina específica pode reivindicar a titularidade de forma absoluta desta matéria, exigindo a participação de muitos profissionais de diferentes áreas do conhecimento, resultando no produto desejado. (DORNELAS, 2011, p. 7-8).

Com efeito, o artigo 2º da lei 10.257/01, entre diversos outros temas, aborda a necessidade de planejamento e intervenção da gestão na busca do bem-estar da população, mencionando temas que indicam a necessidade de implementação do direito fundamental à segurança pública, destacados os seguintes:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade** e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a **idades sustentáveis**, entendido como **o direito** à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e **aos serviços públicos**, ao trabalho e **ao lazer**, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a **evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano** e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

XIII – **audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos** de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, **o conforto ou a segurança da população.** (grifo nosso)

Ora, no inciso I, a lei afirma a necessidade de implementação e gozo de direito correspondente aos serviços públicos, o que evidencia a busca de melhoria de padrões qualidade de vida e paz. Não há possibilidade de ser fornecer segurança e lazer em ambiente de violência sendo, portanto, diretriz importante do plano diretor, evidentemente dentro das competências municipais.

Nos incisos IV e XIII a lei também evidencia problemas decorrentes das aglomerações buscando sua correção e participação nos processos que correspondam a segurança da população.

Portanto, percebe-se o papel importante do plano diretor no auxílio do combate à violência, evidentemente, de maneira preventiva, corrigindo distorções em espaços públicos que demandam mais atenção do gestor público.

Ainda merecem destaque os seguintes trechos da lei:

Art. 4^o Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

(...)

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando **o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social** e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2^o desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1^o O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2^o O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3^o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4^o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (**grifo nosso**)

A partir da leitura dos dispositivos vê-se a preocupação em incluir a população local nos debates sobre o desenvolvimento da cidade, ampliando a gestão democrática sobre temas que afetam diretamente a população como a qualidade de vida, a justiça social e o desenvolvimento de atividades econômicas. Não há falar em qualidade de vida em ambiente de violência sendo certo, portanto, a competência municipal para tratar de temas afetos à violência, na perspectiva de prevenção.

Nesse sentido, importante a leitura conjunta das diretrizes traçadas como competências do Plano Diretor e as normas mencionadas na lei 13.675/18. Ora, as expressões: busca da *qualidade de vida*, justiça social, *bem-estar da população*, busca do *lazer*, e a necessidade de participação popular, se relacionam ao tema tratado na lei que instituiu a Política Nacional de Segurança Pública (PNSPDS).

Isto porque, em atenção à disposição Constitucional prevista no artigo 144, o artigo 2^o da lei 13.675/18, como já mencionado no presente trabalho, define que “A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um” (BRASIL, 2018).

O artigo 24 da lei 13.675 de 11 de junho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Segurança Pública traçou diretrizes aos agentes públicos das três esferas merecendo destaque os incisos II, IV, V e XII que, relacionam-se diretamente a competências municipais no combate à violência nas cidades. O inciso XII cita expressamente o plano diretor deixando assentando que cabe aos gestores municipais:

XII - fomentar estudos de planejamento urbano para que **medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades**, de forma a estimular, entre outras ações, **o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal** (BRASIL, 2018). (grifo nosso)

Vê-se que o reforço na iluminação pública foi expressamente mencionado, deixando ao gestor municipal, na gestão democrática e participativa, tomar outras medidas de prevenção à violência, dentro de sua esfera de atribuições, notadamente, a preventiva.

Outrossim, os incisos II e IV e V mencionam a educação como modelo de redução de violência sendo descrito no inciso V o incentivo a inclusão de disciplinas de prevenção da violência. Ora, perfeitamente possível e dentro das competências municipais traçadas no artigo 211, §2º da Constituição Federal - “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” - a diretriz traçada no plano nacional de Segurança podendo ser medida com alto potencial transformador da realidade local.

Em dezembro de 2021, o município de Miracema do Tocantins, através da Lei Complementar 30/2021, de 13 de dezembro, aprovou seu Plano Diretor, que foi publicado através do Diário Oficial nº 606 em 14 de dezembro, que está disponível no *site* da Prefeitura Municipal na rede mundial de Computadores.

O documento foi dividido em seis Títulos, da seguinte forma: Título I, Da abrangência, Princípios, objetivos e Diretrizes; Título II, Do Ordenamento Territorial; Título III, Das Políticas Setoriais; Título IV, Gestão Democrática e do sistema municipal de Planejamento Urbano e Título V Das disposições finais e transitórias.

Analisando a norma geral de direito urbanístico local, para além da reprodução de partes do texto da lei federal e especificações do ordenamento territorial, chama a atenção o Título III, Das Políticas Setoriais, notadamente o Capítulo XIX, Da Política de Segurança Pública.

O município de Miracema do Tocantins, encontrando guarita na legislação que criou a Política Nacional da Segurança Pública, bem como, fazendo referência direta a ODS 16 da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada pela meta 9 do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) conferiu um capítulo específico ao tema demonstrando grande avanço e alto potencial transformador da realidade local. Por sua importância colaciono o trecho da lei municipal:

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 158. A Política de Segurança Pública do Município de Miracema do Tocantins está vinculada ao ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes.

Art. 159. São diretrizes da política de Segurança Pública do Município de Miracema do Tocantins:

I- incentivar a implantação do policiamento comunitário, aproximando os agentes de segurança dos cidadãos e da comunidade de cada bairro;

II- promover campanhas para combate ao uso de drogas e à exploração da prostituição, bem como de incentivo ao desarmamento da população e de educação no trânsito;

III- promover a criação e regularização de associações comunitárias de bairros e comunidades rurais.

IV- promover campanhas para combate à discriminação de gênero, raça e orientação sexual;

V- promover campanhas para combate à violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica;

VI- promover a presença regular dos agentes de segurança, preferencialmente nos locais públicos já existentes e frequentados pela população;

VII- colaborar com a redução do tempo de atendimento aos chamados de ocorrências, melhorando o sistema de comunicação;

VIII- - propiciar o fortalecimento da Guarda Municipal com a finalidade de proteção do patrimônio público municipal, de dar suporte nas rondas escolares, de educação do trânsito e apoio e a qualidade ambiental, em especial do descarte incorreto de resíduos sólidos e poluição sonora;

IX- adequar bases de segurança e número de policiais às necessidades municipais;

X- expansão e conservação da iluminação pública. (PREFEITURA DE MIRACEMA-TO, 2021)

A partir destas diretrizes, verifica-se que o presente estudo pode auxiliar na formulação de planos de ação para as diretrizes mencionadas, notadamente em relação aos incisos IX e X com o mapeamento de áreas mais violentas na cidade, com ênfase a crimes de homicídio, bem como, sugerir a inclusão de outros incisos, na legislação local, evidentemente em relação ao incentivo a educação. Torna-se evidente o foco na prevenção da criminalidade, encampando os planos e programas a serem desenvolvidos dentro das competências municipais.

O mapeamento de possíveis zonas mais propícias a ocorrência de homicídios, propicia a atuação dos órgãos públicos com viés preventivo, seja com maior monitoramento das áreas via policiamento, seja com alteração de sua destinação via planejamento urbano, seja com aumento de equipamentos urbanos, com instalação de escolas, praças, postos de saúde, locais para o lazer e prática de esportes da juventude, tudo no intuito de se promover os direitos humanos e disseminar a cultura da paz e educação.

Com os olhos voltados para essa realidade, Athaydes e Bernardino (2016), publicaram trabalho intitulado *Cartografia da criminalidade e violência urbana do município de Terra Boa/PR* cujo objetivo foi a apresentação “da distribuição espacial da criminalidade e violência no espaço

urbano de Terra Boa - PR, de 2012 a 2014”. Através de criação de mapas os autores demonstraram as chamadas “zonas quentes” de criminalidade no município, buscando, de alguma forma, contribuir para que a população e as autoridades de segurança pública, para além de compreender a geografia dos crimes pudessem *compreender os processos operacionais destes crimes para antecipar-se à ocorrência, prevenindo-os*.

Em um mesmo sentido Rios (2016) que mapeou as áreas de homicídio na cidade de Feira de Santana na Bahia, demonstrando um aumento exponencial de homicídios entre os anos de 2012 e 2014 naquela região, inclusive, com levantamentos a respeito dos grupos vulneráveis, faixa etária, entre outros dados relevantes.

Não obstante a importância dos trabalhos mencionados merece destaque o trabalho realizado pelos Promotores de Justiça MORAES e MOURA (2016) em pesquisa envolvendo os homicídios no município de Sete Lagoas/MG. A pesquisa abrangeu dados estatísticos de 1998-2009 em projeto denominado “homicídios consumados no município de Sete Lagoas/MG, de 1998 a 2009”, tendo por objeto “a aplicação eficiente de postulados de planejamento estratégico e gestão de recursos e informações na atividade ministerial de persecução de homicídios.

O projeto apresentado visava maior eficiência no trabalho das Promotorias Criminais daquela localidade, entre os anos de 2007 a 2009, em parceria com a polícia civil, polícia militar, poder judiciário, o próprio Ministério Público e universidade. Desenvolveu-se um trabalho pioneiro no intuito de se mapear zonas de criminalidade e aplicação de recursos, bem como, o acompanhamento imediato dos homicídios para maior eficácia dos julgamentos, sendo certo a proximidade e semelhança com a presente proposta.

Nessa linha, vê-se que o mapeamento das áreas de conflitos nas cidades são demasiadamente relevantes para a necessária guinada no combate e prevenção de delitos de homicídios no país indo ao encontro de compromissos internacionais assumidos, notadamente a agenda 2030 da ONU, a meta 9 do Poder Judiciário bem como auxiliando a própria disposição legal prevista na Política Nacional de Segurança Pública podendo impactar também a norma geral do Direito Urbanístico das cidades, o Plano Diretor.

Com isso, não só o trabalho de punição deve ser priorizado, mas, evidentemente, a prevenção e busca de diálogo interinstitucional, em uma perspectiva de gestão democrática, para a melhoria das zonas críticas buscando a transformação da realidade local.

2.4. CARACTERÍSTICAS DA CRIMINALIDADE NA CIDADE DE MIRACEMA DO TOCANTINS

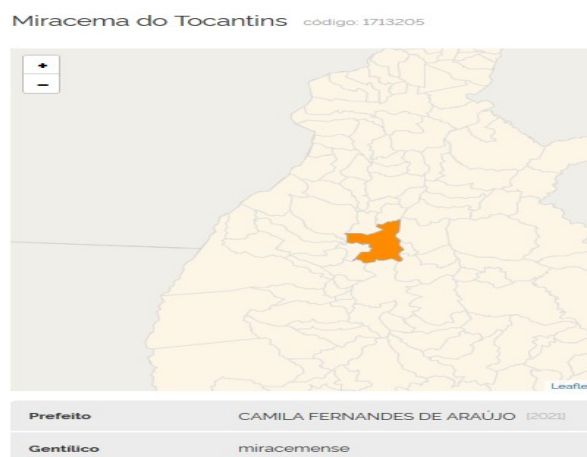
2.4.1 Descrição e histórico da cidade. Dados socioeconômicos

Traçadas as premissas e relevância do tema, a cidade de Miracema do Tocantins foi a escolhida como objeto de estudo. A partir do trabalho como Promotor de Justiça na região é certa a necessidade de maior aprofundamento na dinâmica dos delitos praticados na cidade, com os olhos voltados para a implementação imediata das diretrizes traçadas no já citado Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e de forma mediata, para maior promoção de direitos humanos, na medida em que se busca incremento nos índices de paz e redução de fatos que atentem contra a vida do cidadão.

O município de Miracema do Tocantins localiza-se na região central do Estado do Tocantins, com uma área de 2.663,745 km², com população estimada para o ano de 2021 de 17.628 (dezessete mil, seiscentos e vinte e oito pessoas) (IBGE, Cidades e Estados, *online*).

Fica à margem esquerda do rio Tocantins, distante aproximadamente 80 (oitenta) quilômetros da cidade de Palmas, capital do Estado. Limita-se ao norte com os municípios de Guaraí e Rio dos Bois; ao sul com os municípios de Porto Nacional e Paraíso do Tocantins. Ainda tem como fronteiras, a leste o município de Tocantínia e a Oeste, os municípios de Miranorte, Araguacema, Barrolândia e Divinópolis (MIRANDA, 2015, p. 29-30).

Figura 6– Mapa de Miracema do Tocantins



Fonte: Página da internet do IBGE disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to/miracema-do-tocantins.html>. Acesso em 29/10/2021.

Figura 7- Fotografia da cidade de Miracema do Tocantins



Fonte: Página da internet do conexão Tocantins disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 17/01/2022.

A cidade de Miracema surgiu na década de 1920, sendo certo que, em período muito anterior a região já era ocupada por povos indígenas. Na busca de melhores locais para a criação de gado, com pastagens mais amplas e melhores, considerando a proximidades com o Rio Tocantins, homens e mulheres oriundos dos Estados do Maranhão, Pará, Piauí, Pernambuco, Bahia se deslocaram para a região, levando em conta ainda que o local era ponto de passagem para quem negociava com a região de Belém do Pará. A origem do nome vem do latim, verbo MIRARE que significa ver, olhar com o acréscimo do sufixo CEMA que significa água. Assim, Miracema é a cidade que mira a água do rio, no caso, o Rio Tocantins. (MIRANDA, 2015, p. 32-33).

Com a construção da BR-153, a partir da década de 1960, denominada rodovia Belém Brasília, a região foi surpreendida por novos fluxos migratórios, influenciando no comércio e área urbana. A rodovia foi um divisor de águas em relação as transformações de cunho social, cultural, econômico e ambiental. Houve expansão da fronteira agrícola e retirada do isolamento. Na mesma esteira houve incremento na população urbana notadamente em razão da própria construção da rodovia, com o nascimento de novas cidades em torno da estrada. Contudo, a existência da rodovia atingiu diretamente a cidade de Miracema na medida em que esfacelou a estrutura de transporte fluvial e com isso o comércio da região. Nesse período, Miracema passou a sofrer com a estagnação econômica perdendo sua condição de importante cidade no comércio regional. (MIRANDA, 2015, p. 36-37).

Somente a partir da década de 1990, após sua indicação como capital provisória do Estado do Tocantins, situação que permaneceu por um ano (1989), Miracema passou por um processo de urbanização, invertendo a maior concentração de sua população na área urbana sofrendo forte êxodo rural. Com efeito, esse período contribuiu sobremaneira para o incremento de problemas na cidade. Foi realizada forte pressão sobre as terras dos pequenos proprietários que, ante ao poder financeiro cederam às oportunidades. Nessa linha, muitas terras trocaram de donos, mas a concentração permaneceu a mesma. Assim, a cidade permaneceu com dificuldades socioeconômicas podendo ser apontadas o desemprego e falta de infraestrutura com ausência de asfalto e pontes. Esses problemas levaram a população a trabalhar em diversas áreas, como a pecuária (bovinos, suínos, equinos e muares), agricultura (arroz, milho, banana, mandioca e abacaxi) e o setor de serviços, que contribui com a maior parcela da renda do município (MIRANDA, 2015, p 31).

Assim o território tocantinense e a cidade de Miracema do Tocantins se tornam um espaço transfigurado, que segundo (Becker, 1994) é “A espacialidade da semiperiferia é o lugar de forte tensão que tende a levar a fragmentação espacial, em várias escalas de mosaico da modernidade a uma superfície irregular de miséria”. Essa é a realidade da cidade de Miracema do Tocantins e de seus moradores que notam o passado glorioso distante um duro presente e um futuro muito incerto se sentindo até mesmo roubados pela capital, pela BR 153 e mais recentemente pela Ferrovia Norte/Sul (MIRANDA, 2015, p. 39).

Conforme dados divulgados pelo instituto brasileiro de geografia e estatísticas o IBGE, em 2019, o salário médio mensal da população era de 02 (dois) salários-mínimos. Apenas 12,2% da população total tinha ocupação. Divulgou-se ainda que 38,7% da população recebia rendimentos mensais de até meio salário-mínimo, sendo uma das piores proporções do Estado, colocando o município na posição 128 e 139. Em relação aos dados sobre o território e meio ambiente divulgou-se que apenas 13,7% dos domicílios da cidade possuem esgotamento sanitário adequado. Apesar de ser uma cidade arborizada contando com 85.7% dos domicílios urbanos com arborização, apenas 1,8% possuíam urbanização adequada, contando as vias com bueiros, calçadas, pavimentação e meio fio. Analisando ainda a pirâmide etária, vê-se que a cidade possui alta concentração de jovens entre 10 e 34 anos (IBGE. Brasil/Tocantins, *online*). Importante mencionar que a maioria dos dados estão defasados na medida em que a pesquisa completa e divulgada ocorreu em 2010.

Não obstante, percebe-se que a cidade de Miracema sofre com a falta de investimentos urbanos e baixa renda da população, notadamente em razão da redução de sua população nos últimos 10 anos, podendo ser considerada uma cidade de pequeno porte, sendo certo os inúmeros problemas enfrentados diariamente por sua população.

2.4.2. A cidade de Miracema e sua distribuição territorial. Equipamentos públicos

No exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas ao membro do Ministério Público, atendendo reclamação de cidadão sobre a escassez de policiamento e ausência de viaturas e outros bens para fins de segurança pública, no início do ano de 2020, foi instaurado no âmbito da 01ª Promotoria de Miracema do Tocantins o Procedimento Administrativo ³ 2020.0000337, tendo por objeto o seguinte “acompanhar a implementação e o cumprimento das atividades segurança pública na cidade de Miracema, em especial as estratégias de atuação de combate à criminalidade ⁴”.

No bojo do procedimento foram requisitadas diversas informações aos órgãos públicos locais, entre elas a divisão espacial da cidade de Miracema, bem como a existência de equipamentos públicos nas regiões que formam os setores da cidade.

A cidade de Miracema, na região urbana, segundo as informações oficiais é dividida em 23 (vinte e três) Setores. Os mais próximos da margem esquerda do Rio Tocantins são os setores: Centro, Santos Dumont, Vila Rica, Olaria e ainda o Setor Correntinho. Afastando-se para a maior área da cidade vem os setores Covalo, Canadá II, Rodoviário, Vila Maria, Em seguida, os setores Anhanguera, Flamboyant I e II, Setor Santa Filomena, Industrial, Setor Sussupara (universitário) e Sussupara (universitário II). Os Setores mais periféricos são Santa Rosa, Vila Unitins, Setor Boa Vista, Vila Canaã, Nova Miracema, Saltinho e Novo Horizonte II.

De acordo com as informações prestadas pela Prefeitura os equipamentos públicos foram divididos em três temas, a saber, Educação e Assistência social; Saúde e Saneamento; Segurança e Justiça. Foram identificados 5 pontos relacionados à segurança e Justiça, 16 pontos relacionados à Educação e Assistência Social e 10 pontos relacionados à saúde e educação. Extrai-se das informações oficiais que os setores Vila Rica, Olaria, Covalo, Canadá II, Rodoviário, Anhanguera, Santa Rosa, Vila Unitins, Boa Vista, Saltinho e Industrial, não tem quaisquer pontos indicativos de chamados equipamentos urbanos.

3 O Procedimento administrativo, é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010)

4 O procedimento ainda está em tramitação e é de consulta pública.

Percebe-se, prontamente, que a concentração dos denominados equipamentos públicos está justamente no setor central, região de comércio e maior movimentação de pessoas, estando os demais pontos espalhados pela cidade. A região central das cidades geralmente são áreas mais movimentadas onde estão localizados os prédios públicos importantes da localidade, bem como o comércio e áreas de lazer.

Chama a atenção os pontos relacionados à Segurança e Justiça porque praticamente todos estão no centro, sendo apenas um localizado na intersecção dos setores Flamboyant I e Santa Filomena.

2.4.3. Estatísticas sobre crimes violentos: Dados 2015-2020

Com a finalidade de levantar informações sobre a distribuição espacial da criminalidade relacionada a delitos contra a vida, na modalidade tentada ou consumada e sua possível relação com os espaços urbanos, foram solicitadas e encaminhadas informações e dados junto aos tradicionais órgãos de segurança pública, ou seja, a polícia militar e a polícia civil.

Na cidade de Miracema, a cobertura da polícia militar encontra-se abrangida pela atuação do 6º Batalhão de Polícia Militar que, para além do município de Miracema do Tocantins ainda precisa alcançar e prestar os serviços públicos em mais 4 (quatro) municípios, a saber, as cidades de Miranorte, Tocantínia, Lajeado e Rio dos Bois.

Conforme dados encaminhados à 01ª Promotoria de Justiça no bojo do procedimento administrativo já mencionado, o Comandante do Batalhão da Polícia Militar deixou assentado as dificuldades com o quadro de pessoal e equipamentos para o desenvolvimento satisfatório das atividades corriqueiras inerentes à segurança pública, em razão da grande abrangência de atuação.

Afirmou-se, por outro lado, que a cidade de Miracema do Tocantins, conta com sistema de videomonitoramento, possuindo 14 (quatorze) câmeras instaladas na cidade, em razão de convênios firmados entre a Polícia Militar e a Prefeitura, polícia Civil, Câmara Municipal e sociedade civil organizada.

Todavia, não foram informados os locais de instalação dos equipamentos de videomonitoramento. Em janeiro do ano de 2021 informou-se que apenas 7 (sete) câmeras ainda estavam em funcionamento mas inexistia operador para o sistema, não ficando claro se estão ou nãoativas.

Para além da atuação da Polícia Militar, a cidade de Miracema ainda conta com 3 (três) Delegacias de Polícia, sendo uma delas especializada em crimes contra a mulher e outras duas

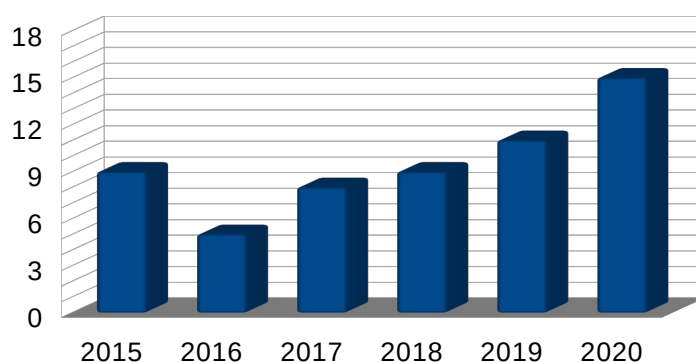
repartições policiais, denominadas 67ª (sexagésima sétima) e 68ª (sexagésima oitava), divididas por zonas da cidade.

No mesmo sentido dos fatos relatados pelo comandante da Polícia Militar, os Delegados de Polícia responsáveis pela condução dos inquéritos e procedimentos correlatos explicitaram a dificuldade no desenvolvimento de suas funções, sendo ressaltados a falta de equipamentos de informática e redução no quadro de pessoal criando entraves para os esclarecimentos das infrações penais com a agilidade necessária e exigida ao serviço público prestado.

Nessa linha, percebe-se pelas informações encaminhadas, que não há nem material humano, nem instrumentos de trabalho suficientes para uma realização a contento da obrigação das polícias fixadas na cidade de Miracema do Tocantins.

Sobre o número de ocorrências policiais envolvendo registros de possíveis delitos contra a vida na modalidade tentado ou consumado foram encaminhados ao Ministério Público informações contendo 57 (cinquenta e sete) boletins de ocorrência lavrados entre os anos de 2015 a 2020. Os números podem ser representados no gráfico abaixo.

Gráfico1 – Registros de ocorrências da polícia militar, relacionadas a crimes contra a vida entre 2015 a 2020



Fonte: o autor

Importante mencionar que, em que pese o número absoluto seja pequeno (15 homicídios), a cidade de Miracema, no ano de 2020, teve taxa de criminalidade em relação delitos contra a vida altíssima, se comparada com outras cidades ditas violentas e municípios de pequeno porte, por exemplo das regiões sudeste e sul.

Considerando a escala nacional adotada, a média nacional de homicídios no ano de 2019 foi 21,65 mortes por 100 mil habitantes. A média do Estado do Tocantins foi de 28,99 em 2019. A capital Palmas, teve média no mesmo ano de 2019 de 23,54 mortes por 100mil habitantes. (IPEA, *online*).

Em relação ao município de Miracema, considerando os dados fornecidos no ano de 2020 pode-se afirmar que as ocorrências policiais indicam taxa de crimes contra a vida de 85,09 (oitenta e cinco, vírgula nove) mortes por 100 mil habitantes, muito acima, portanto, da média das cidades brasileiras.

Nesse sentido, vê-se que resta demonstrado através dos dados fornecidos que a cidade em muito se afasta de ser pacata, sendo premente intervenção pública no sentido de buscar reduzir os índices de violência.

Ressalte-se que, conforme dados já explicitados no presente trabalho, a meta do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social é de reduzir os índices de homicídios calculados com base em 100mil habitantes para 16 (dezesesseis) até 2030, demonstrando o grande esforço e longo caminho a ser percorrido na cidade de Miracema.

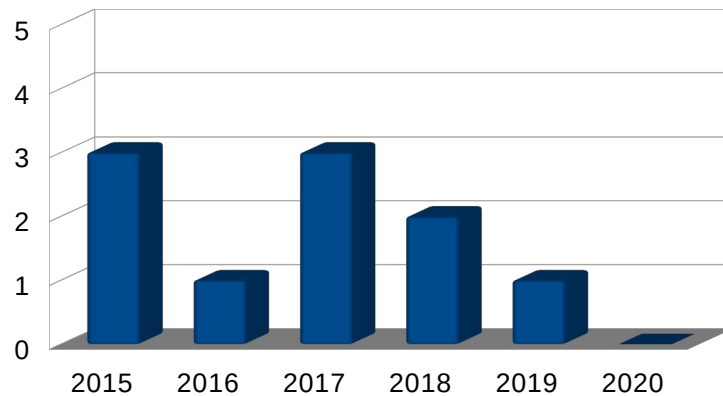
Isto porque, considerando o cálculo matemático utilizado como parâmetro nacional – mortes por 100mil habitantes, a cidade de Miracema não poderia ter mais de 3 (três) homicídios por ano, considerando o número de habitantes divulgado para o ano de 2020, ou seja, pouco mais de 17mil habitantes⁵.

Ainda sobre o trabalho do aparato de Segurança Pública, com os olhos voltados a elucidação das infrações registradas, a Delegacia especializada de atendimento à mulher informou que ainda estão em tramitação 10 (dez) procedimentos policiais cujos fatos ocorreram entre os anos de 2015 a 2020. Percebe-se que ainda remanescem 3 inquéritos policiais referentes ao ano de 2015, indicando baixo índice de eficiência na elucidação da infração.

Na sequência, ainda tramita, um inquérito referente a fato ocorrido em 2016, três em 2017, dois em 2018 e um em 2019, não sendo informados dados referentes ao ano de 2020. Para melhor visualização elaborou-se gráfico com os números da seguinte forma:

Gráfico 2 – Inquéritos policiais referentes a ocorrências entre 2015 e 2020 ainda em tramitação na Delegacia Especializada

⁵ O cálculo é realizado dividindo-se o número de mortes pelo número de habitantes e multiplicando o resultado por 100mil. Na hipótese de 3 mortes/atentados ao ano, considerando o número de habitantes divulgado em 2020 o resultado seria de 17,01, ainda assim, acima da meta buscada no PNSPDS.

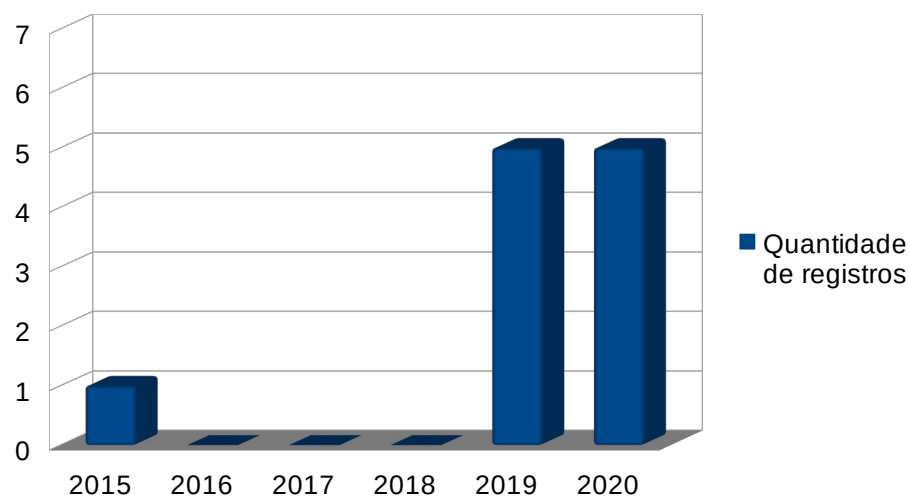


Fonte: o autor

A 67ª Delegacia de Polícia informou que, em sua área de monitoramento e responsabilidade ainda permanecem tramitando 11 inquéritos de fatos relacionados ao lapso temporal entre 2015 e 2020. Há apenas um inquérito relativo ao ano de 2015, demonstrando, da mesma forma, a dificuldade na elucidação da infração, pois já ultrapassados 06 anos dos fatos, ficando cada vez mais difícil a futura persecução penal em juízo do suposto autor do delito.

Na sequência, não foram encaminhados dados relativos aos anos de 2016 a 2018, havendo, no entanto, 5 inquéritos referentes a fatos de 2019 e outros cinco de 2020. Elaborou-se gráfico da seguinte forma:

Gráfico 3 - Inquéritos policiais referentes a ocorrências entre 2015 e 2020 ainda em tramitação na 67ª Delegacia de Polícia

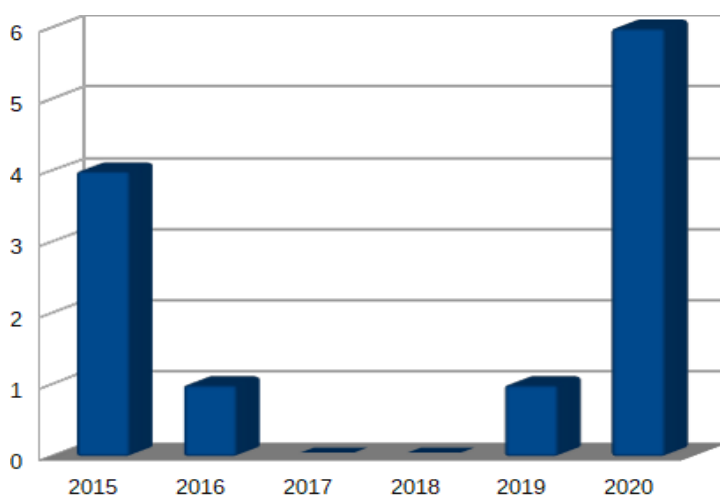


Fonte: o autor

Em relação a área de abrangência da 68ª Delegacia ainda estão em tramitação 12 (doze) inquéritos policiais referentes ao período mencionado. Em relação ao ano de 2015, informou-se a tramitação de 4 inquéritos policiais. De fatos relativos ao ano de 2016, ainda remanesce um sem o devido esclarecimento.

Quanto aos anos de 2017 e 2018 não foram encaminhados dados, indicando que quando a estes fatos a autoridade policial logrou êxito em encerrar as investigações. Em relação ao ano de 2019 não se concluiu um inquérito policial. Tramitam na Delegacia 6 (seis) procedimentos sobre possíveis atentados contra a vida, ainda sem solução, referentes ao ano de 2020. Elaborou-se gráfico da seguinte forma:

Gráfico 4- Inquéritos policiais referentes a ocorrências entre 2015 e 2020 ainda em tramitação na 68ª Delegacia de Polícia



Fonte: o autor

Diante do quadro apresentado, pode-se afirmar que das 57 (cinquenta e sete) ocorrências policiais registradas ainda estão em tramitação, pelo menos 33 (trinta e três) atentados contra a vida sem que fossem encerradas as investigações demonstrando a demora e a dificuldade em enfrentar esse tipo de infração.

Com os números apresentados percebe-se que 64% (sessenta e quatro por cento) dos fatos que chegaram ao conhecimento da Delegacia de Polícia ainda não foram elucidados, sendo certo que o prazo de investigação já se encontra, em muito, extrapolado.

Daí, cada vez mais evidente a necessidade de guinada de direção em relação à defesa da vida, sendo mister medidas de prevenção à criminalidade.

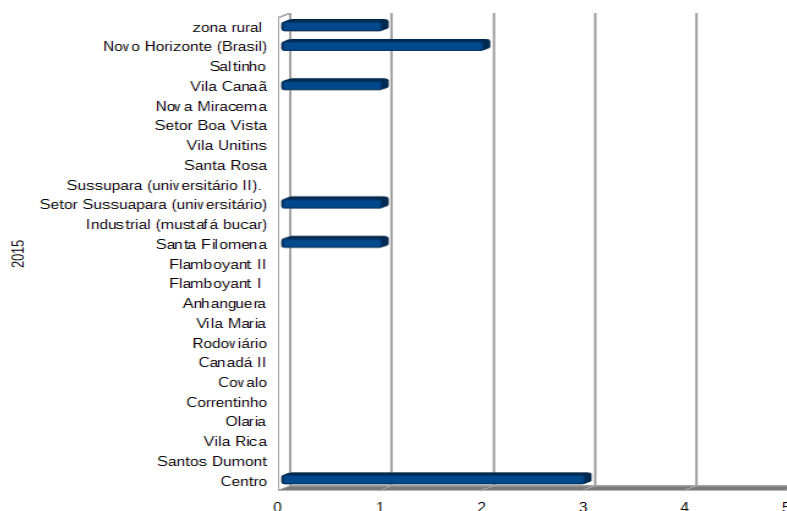
Debruçando sobre os dados encaminhados pela polícia militar, sem desconhecer a possibilidade da *cifra negra*, pôde-se fazer um levantamento dos locais onde os atentados com a vida ocorreram na cidade de Miracema, sendo identificados os setores da cidade.

2.4.4. Correlação entre os crimes e o espaço urbano

A partir dos boletins de ocorrência encaminhados ao procedimento em trâmite no Ministério Público de Miracema, na 01ª Promotoria de Justiça, na busca de melhor compreender os locais dos fatos registrados na polícia fez-se separação por anos e por setores, sem que se fosse aprofundado outros dados referentes a autoria ou mesmo das vítimas dos delitos. O foco principal foi de mapear as áreas das possíveis infrações penais e nesse escopo, analisou-se os documentos.

Com efeito, no ano de 2015, considerando os vinte e três setores da cidade de Miracema do Tocantins, a polícia militar lavrou ocorrências de delitos contra a vida (tentados ou consumados) em apenas 4 (quatro), e ainda 1 (um) registro ocorrido na zona rural. Foram anotadas ocorrências nos setores Novo Horizonte, Vila Canaã, setor universitário, Santa Filomena e centro, podendo ser representados no seguinte gráfico.

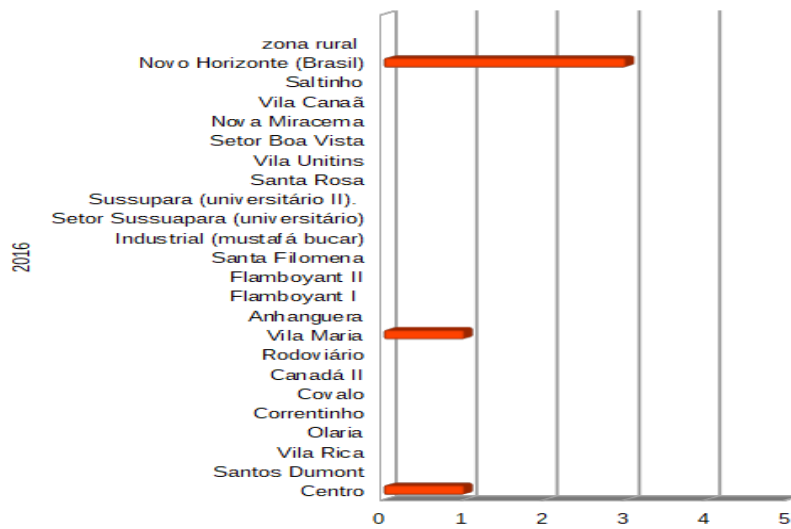
Gráfico 5- Registros crimes contra a vida por setores ano de 2015



Fonte: o autor

No ano seguinte, em 2016, a polícia militar registrou 05 (nove) ocorrências envolvendo desrespeito a direito a vida, fatos praticados nos setores central, Vila Maria e Novo Horizonte, podendo ser representados no gráfico abaixo:

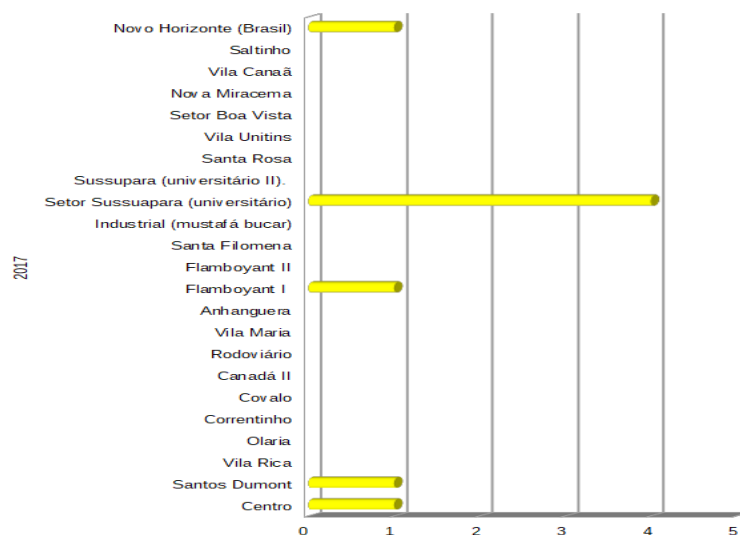
Gráfico 6 - Registros crimes contra a vida por setores ano de 2016



Fonte: o autor

Em 2017, continuando os trabalhos relativos à prevenção e repressão da criminalidade a polícia militar, registrou 8 (oito) ocorrências envolvendo delitos contra a vida, distribuídas em 5 setores da cidade, podendo ser representados pelo gráfico abaixo:

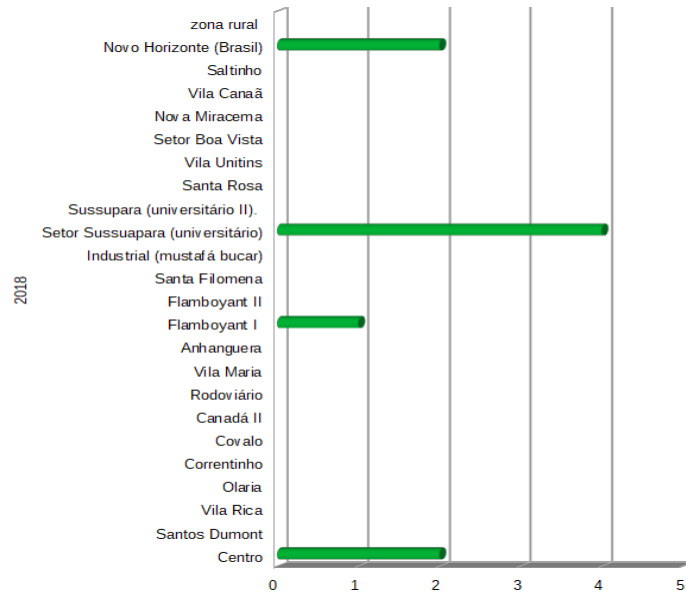
Gráfico 7 - Registros crimes contra a vida por setores ano de 2017



Fonte: o autor

Nove foram as ocorrências registradas no ano de 2018, distribuídas pelos setores Novo Horizonte (Brasil), setor universitário (Sussuapara), Flamboyant I e Centro, representados no gráfico abaixo:

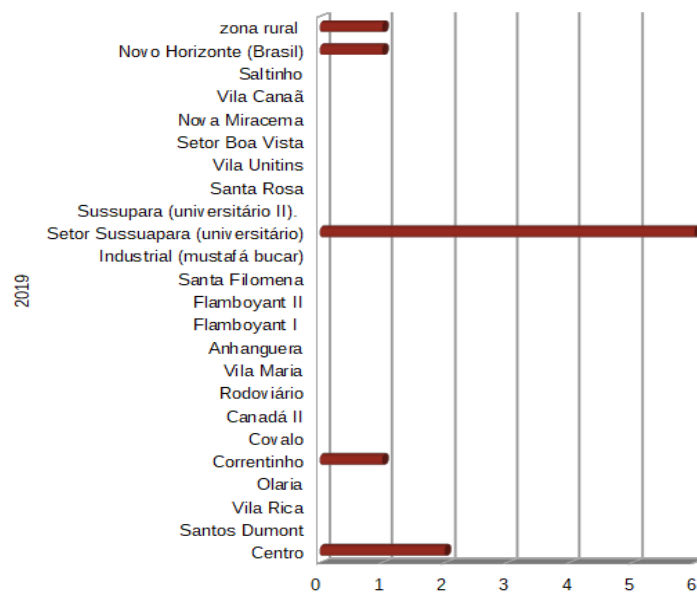
Gráfico 8 - Registros crimes contra a vida por setores ano de 2018



Fonte: o autor

Já em 2019, os setores Novo Horizonte, Universitário (Sussuapara), Correntinho e centro foram os únicos locais em que se concentraram 11 (onze) ocorrências de crimes contra a pessoa.

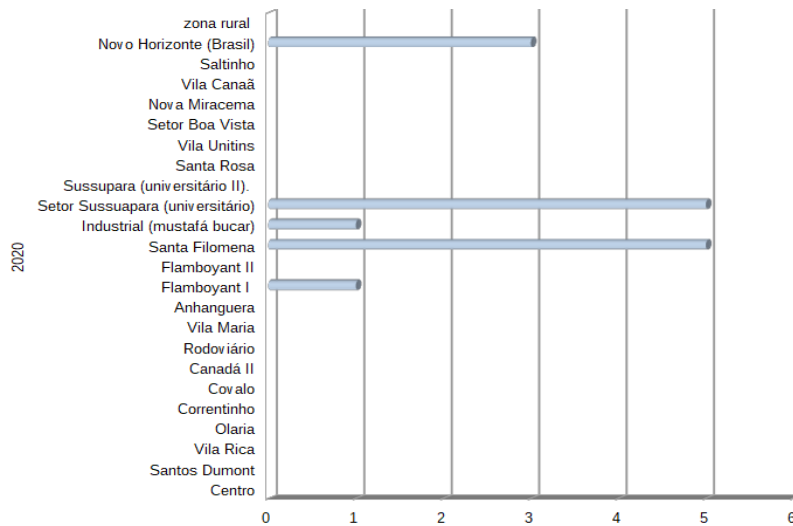
Gráfico 9 -Registros crimes contra a vida por setores ano de 2019



Fonte: o autor

No ano de 2020, período de maiores registros policiais, foram lavrados 15 boletins de ocorrência, sendo concentrados nos setores Novo Horizonte, Universitário (Sussuapara), industrial, Santa Filomena e Flamboyant, sendo representados da seguinte forma:

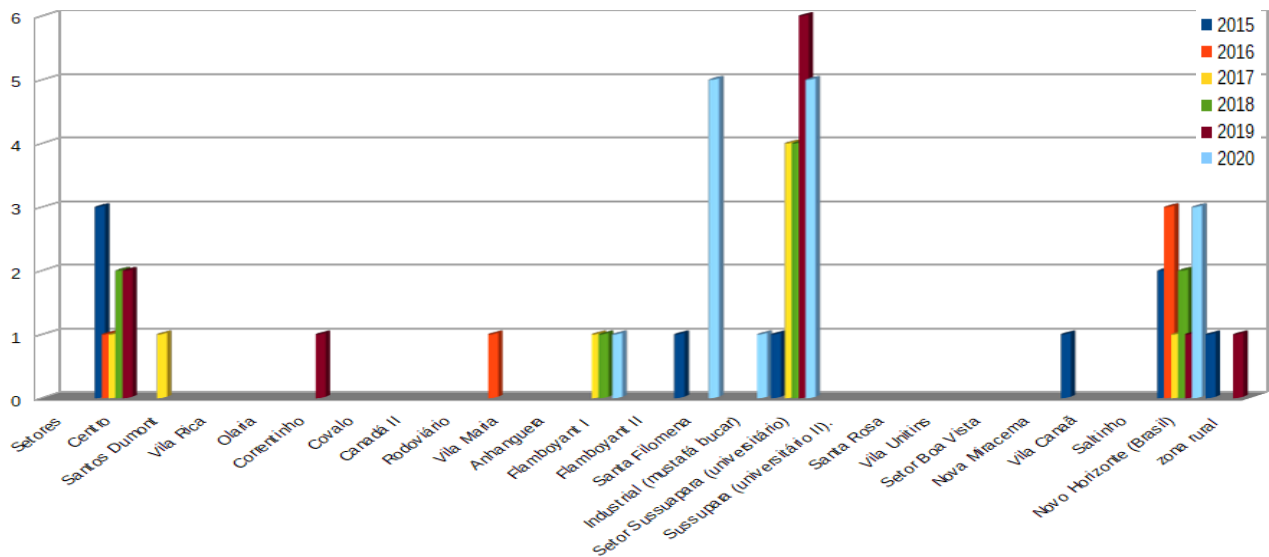
Gráfico 10 - Registros crimes contra a vida por setores ano de 2020



Fonte: o autor

Analisando os dados existentes nos registros da polícia militar pode-se afirmar que, entre os anos de 2015 e 2020 os boletins de ocorrência relacionados a infrações penais associadas a possíveis atentados contra a vida dos cidadãos restaram concentradas em 11 (onze) dos 23 (vinte e três) setores da cidade, sendo feita a seguinte representação gráfica;

Gráfico 11- Ocorrências policiais por ano e bairros



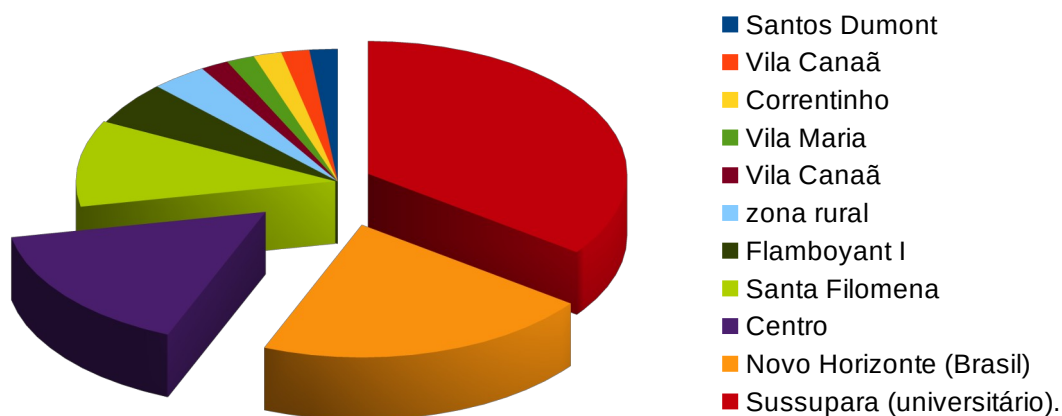
Fonte: o autor

Da simples análise do gráfico é possível perceber, com dados concretos a impressão mencionada no início do trabalho, que sugeria a ocorrência de áreas mais suscetíveis a ocorrência de delitos violentos.

Depreende-se que, na cidade de Miracema do Tocantins os setores Universitário (Sussupara), Novo Horizonte, Centro e Santa Filomena necessitam de maior atenção das autoridades responsáveis pela prevenção e repressão da criminalidade, sendo certo a necessidade de plano de ação e medidas de prevenção calçada na reiteração de fatos nestes setores, uma vez que concentraram aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento) das ocorrências relacionadas a delitos contra a vida entre os anos de 2015 a 2020.

Também como forma de representação, apresenta-se o gráfico abaixo ficando evidente a concentração de infrações que colocam em risco a vida de miracemenses e não miracemenses que residem ou transitam por estes mencionados setores da cidade.

Gráfico 12- Concentração de ocorrências por bairros/setores entre 2015 e 2020



Fonte: o autor

Com a exceção do setor central, percebe-se que os locais em que são maiores as ocorrências policiais, malgrado possuam equipamentos relacionados a educação e assistência social e saúde e saneamento, não possui aparato relacionado a segurança e justiça, podendo ser algo implementado e pensado para tentar diminuir o número de infrações penais.

Percebe-se que no setor universitário é premente a intervenção dos poderes públicos, uma vez que, malgrado a existência de áreas de educação e saúde o número de infrações é muito superior

ao restante da cidade, devendo ser feita análise e intervenção no local, a partir de diálogo contínuo com a comunidade para se decidir quais as medidas mais adequadas para redução dos altos índices registrados na região.

Em relação aos Setores Novo Horizonte e Santa Filomena (vizinhos), setores mais periféricos da cidade, da mesma forma não contam com aparato de segurança e justiça, malgrado com algum equipamento de saúde e educação.

É necessário maior reforço e atenção a essas áreas que, conforme comprovado por dados oficiais, são ou foram mais suscetíveis a ocorrência de crimes contra a vida no município de Miracema do Tocantins.

Em relação a região central, em análise mais aprofundada das ocorrências, vê-se que, malgrado o aparato de segurança e justiça, as ocorrências se relacionam a locais de festas e alta concentração de pessoas.

Nessas ocasiões de festas ou reuniões populares são registradas com maior reiteração as ocorrências, sendo certa a necessidade de maior atenção na segurança pública com investimentos voltados a estes locais, respeitando a finitude de recursos públicos e ainda concretização de planos e medidas de segurança pública.

2.5. DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL: em busca da eficiência na promoção da segurança pública

Conforme previsto nas normas referentes à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, já mencionados no curso da pesquisa, há necessidade de sejam traçadas estratégias de combate à criminalidade sempre no intuito de diminuir os índices de violência e com isso promover a sensação de segurança, bem como, efetivamente, aumentar a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos, com especial enfoque ao direito à vida.

Com efeito, o ordenamento jurídico nacional ao dedicar um capítulo à segurança pública, conforme se depreende do artigo 144 da Constituição Federal deixou absolutamente transparente que cabe ao Estado o dever fundamental de ofertar à sociedade segurança apta a preservar a ordem pública, bem como a incolumidade e patrimônio das pessoas (SILVA, 2019, p. 428). Em outras palavras, cabe ao Estado oferecer a segurança pública aos seus cidadãos.

A própria Carta Constitucional, ao descrever os princípios reitores da atividade da administração pública, em suas três esferas, deixa claro que a gestão dos recursos públicos deve ser feita de forma eficiente, sendo verdadeira ordem constitucional vinculante ao administrador público. Nunca é demais relembrar as lições de Barroso (2012, p. 229-220):

Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do *status* de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo adotado na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos. Vigoravam a centralidade da lei e a supremacia do Parlamento, cujos atos eram insuscetíveis de controle judicial. Somente após a Segunda Guerra Mundial é que veio a se difundir – e, eventualmente a prevalecer – o modelo americano de constitucionalismo, fundado na força normativa da constituição, documento dotado de supremacia e protegido por mecanismos de controle de constitucionalidade.

Com efeito, a partir do neoconstitucionalismo e do reconhecimento da força normativa da Constituição as consequências para a administração pública são diversas, em especial, podendo ser elencados as seguintes a) a constituição tem aplicabilidade direta e imediata às situações que contemplam direitos fundamentais; b) a Constituição funciona como parâmetro de validade de todas as demais normas jurídicas do sistema que não deverão ser aplicadas quando forem com ela incompatíveis e c) os valores previstos na Constituição devem orientar o intérprete e o aplicador do Direito no momento de determinar o sentido e o alcance das normas jurídicas infraconstitucionais. (BARROSO, 2012. p. 220)

Nesse sentido, torna-se imperiosa e direta a ordem constitucional para que a administração pública, das três esferas, sempre busque a eficiência no trato da coisa pública, notadamente, quando o assunto é a implementação de direito fundamental (segurança pública) em que há dispêndio de recursos públicos.

Todavia, não é a realidade que vivenciamos no país em que, pelos números e estatísticas apresentadas, pode-se afirmar que os recursos públicos utilizados pelo Poder Executivo, seja na esfera federal, estadual ou municipal na segurança pública não estão sendo utilizados de forma eficiente, fato que vem ocasionando a crescente judicialização das demandas envolvendo a proteção deficiente do Estado.

Evidentemente, em razão da força normativa da Constituição, as normas têm aplicação imediata não podendo o Poder Executivo, com fundamento em suposta discricionariedade, alegar a chamada *reserva do possível* deixar de promover direito fundamental descrito na Constituição.

Nesse sentido, buscando reverter ou um estado de omissão ou mesmo a ineficiência das políticas públicas estatais, promovidas pelo Poder Executivo (em suas três esferas da federação) as Cortes Superiores vêm sendo acionadas para a melhoria e promoção do direito fundamental à segurança pública, não sendo possível a alegação de violação ao princípio da separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário quanto a matéria de segurança pública, sempre com o escopo de dar máxima

efetividade ao texto constitucional. No RE 669635, assim ficou ementada a decisão da segunda Turma da Corte Constitucional:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Delegacia de polícia. Destacamento de servidores para a manutenção do funcionamento. Regime de plantão. Necessidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 669635 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 10-04-2015 PUBLIC 13-04-2015) (BRASIL, 2015)

Depreende-se do inteiro teor da decisão supramencionada que o caso foi iniciado por ação interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina que, com fundamento no Direito Constitucional e fundamental à segurança pública, buscava a melhoria dos serviços de segurança relacionados à atuação de Delegacia de Polícia de Videira, bem como a implementação de sistema de plantão. No bojo do voto condutor assim deixou assentado o ministro Dias Tofolli, fazendo menção à jurisprudência em torno do tema firmada no Tribunal Constitucional:

Desse modo, é certo que o Tribunal de Justiça não divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como se dá com a segurança pública, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. Sobre o tema, anatem-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 768.825/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/8/14).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Atendimento de policiais em regime de plantão. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 654.823/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 5/12/13)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE nº 628.159/MA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 15/8/13). “Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. **Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido**” (AI nº 810.410/GO-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/8/13).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido**” (RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24/6/11). Nego provimento ao agravo regimental. (BRASIL, 2015) grifo nosso

Malgrado a possibilidade já devidamente assentada de intervenção do Poder Judiciário no sentido de se promover políticas públicas na promoção da segurança pública vê-se que se pode avançar e buscar a resolução pacífica de eventuais conflitos de interpretação e ação entre os órgãos responsáveis pela implementação de planos, metas para a diminuição dos índices de criminalidade.

Nesse sentido, entende-se como mais apropriado à concretude do princípio da eficiência, o permanente e aberto diálogo entre as instituições para, a partir de argumentação e doravante, nos termos da lei (lei 13.675/2018), sejam buscadas as melhores saídas para a promoção da segurança pública sem que se arrastem demandas judiciais que, não raro, envolvem o próprio aparato estatal, é dizer o Estado travando disputas contra si mesmo como, por exemplo, demandas envolvendo o Ministério Público e os Estados ou municípios.

Nas palavras de Moraes (online, p 10):

Dessa forma, a EC nº 19/98, seguindo os passos do direito comparado, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, passou a proclamar que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência. **O administrador público precisa ser eficiente, ou seja,**

deve ser o que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social. (grifo nosso)

Com os olhos voltados para essa realidade e a partir de dados, como os ora levantados, torna-se imperativo, na busca da eficiência que os órgãos responsáveis pela promoção do direito fundamental à segurança pública mantenham diálogo aberto e franco, sempre buscando a máxima aplicabilidade de ações e metas que visem a melhoria do sistema de segurança como um todo.

Assim, incumbe aos agentes públicos do Ministério Público, Secretarias Estaduais e Municipais, polícias civis e militares, Poder Judiciário e ainda a sociedade civil organizada manterem contato institucional frequente sempre buscando dados que auxiliem no combate à criminalidade e prevenção a crimes graves e formação de *guetos* sem que se busquem medidas isoladas e talvez desconexas e ineficientes, por melhores sejam as intenções.

Importante quanto ao ponto a permanência de diálogo livre de vaidades e pressões entre as instituições buscando a lógica do melhor argumento, calçado em estudos e visões buscando a melhor proposta para dar máxima efetividade ao direito fundamental à segurança pública, implementando uma gestão democrática nos rumos do desenvolvimento sustentável das cidades.

Ora, o contato entre os diversos servidores públicos de diferentes instituições pode e deve auxiliar em medidas de prevenção, que ao fim e ao cabo, sempre será mais eficaz na proteção aos bens jurídicos mais caros ao ordenamento, na medida em que protege de forma integral o cidadão e não apenas buscando uma reparação ao evento já ocorrido.

Como exemplo de contato institucional direto e eficaz, o mapeamento de áreas mais suscetíveis à criminalidade serve tanto aos órgãos de repressão quanto aos órgãos de prevenção que, cientes dos dados, podem buscar melhorias nos índices de segurança e com isso, implementem de forma integral, direitos humanos.

Conforme descrito na obra de Carmona (2014, p. 264-291) o esforço integrado, notadamente por ações do Poder Executivo culminou com redução drástica dos índices de criminalidade na cidade de Medellin, na Colômbia. Conforme o autor, o modelo de Medellin apresenta quatro fatores decisivos, que permitiram a transformação da cidade. O primeiro deles é o uso sistemático de medidas precisas das condições de vida na cidade, por meio de dois instrumentos: índice de desenvolvimento humano (IDH) e pesquisa de qualidade de vida (evc – encuesta de calidad de vida). O segundo por uma política de transparência nos gastos públicos. O terceiro é a integralidade

dos programas e projetos de desenvolvimento humano que passa pelo urbanismo social, estratégia territorial, estética e simbólica que transforma fisicamente a cidade. O quarto fator é a participação popular no intuito de que a intervenção em equipamentos nas áreas específicas seja legitimada.

Continua o autor descrevendo que, também como estratégia do programa denominado *Medellin mas segura: juntos sí podemos*) foram criados comitês locais em matéria de ordem pública segurança e convivência. Afirmou-se que

Com a coordenação da polícia foram formados grupos de trabalho técnicos para estudarem os territórios objetos de intervenção. O resultado dos diagnósticos permitiu o mapeamento da cidade em quatro categorias de intervenção territorial: a) zonas seguras: para setores comerciais, industriais e de serviços, onde os problemas se associavam à existência de indisciplinas sociais, comportamentos contravencionais e crimes de furto; b) comunidades seguras, caracterizadas por sua natureza essencialmente residencial que requerem processo de promoção de cultura cidadã, segurança e convivência; c) lugares sensíveis: demarcados como territórios onde ocorrem múltiplas dinâmicas de insegurança por conta da presença de grupos delinquentiais com domínio territorial e d) pontos críticos, onde se dão situações abertas de enfrentamento por território entre bandos criminais. (CARMONA, 2014, p. 273)

A partir destas e outras medidas planejadas e executadas afirmou-se que as taxas de homicídios por 100mil habitantes entre 191 e 2006 reduziu drasticamente, saindo de um número de 381 mortes por 100mil habitantes para 28 por 100mil (CARMONA, 2014, p. 264) demonstrando o acerto do envolvimento do Estado em medidas de prevenção à violência e não apenas em sua repressão.

Nessa toada, o permanente contato entre as instituições estatais, sejam da administração direta, como polícias, secretarias de educação, secretarias de desenvolvimento, saúde, Ministério Público, através de seus agentes, devem atuar em conjunto buscando a implementação de metas de permitam a melhoria do bem-estar social. O exemplo da cidade de *Medellin* apenas ilustra a correção das medidas descritas em lei nacional e também no plano nacional de segurança pública que exigem a ação integrada dos órgãos públicos.

Com efeito, o mapeamento de áreas mais suscetíveis à violência em determinada localidade é de suma importância, como pilar de transformação social devendo ser estimulado e realizado nas cidades brasileiras, podendo os dados ser utilizados, entre diversas outras medidas governamentais para se implementar um modelo de paz e tranquilidade naquela comunidade.

A partir da identificação dos locais mais violentos é possível que o Estado aja e intervenha de maneira eficaz e rápida, notadamente, contando com o auxílio de diversas visões diferentes daquela realidade, inclusive chamando ao debate a própria comunidade local que convive com o problema e portanto, a mais afetada.

Ora, quem melhor para apontar os problemas do bairro ou setor violento que não seus próprios moradores? Ainda que de forma tímida, sempre se consegue a representação social direta, bastando a boa vontade dos órgãos públicos para ouvir a sociedade local, sendo certa a necessidade de organização, por exemplo de audiência pública naquele setor. Com isso, implementa-se comando legal que determina a maior democratização das decisões dos gestores públicos no desenvolvimento sustentável das cidades.

As ideias intuitivas ou calçadas em técnicas de segurança serão levantadas e a partir da ótica do melhor argumento podem resultar em decisões eficazes para o combate e prevenção à criminalidade. Nesse sentido se promove a inclusão direta da sociedade e se estimula maior contato com os órgãos imbuídos na defesa social e na segurança pública, trazendo a necessária guinada de esforços, na busca da prevenção à criminalidade.

Não obstante o foco do presente trabalho seja o crime de homicídio, o mapeamento de outros crimes ocorridos nas cidades, abarcando de maneira mais ampla os tipos descritos no Código Penal, notadamente os delitos contra o patrimônio, bastante comuns em todas as localidades, também pode auxiliar na confecção de outros planos, estratégias e ações a serem discutidos naquela comunidade, deixando assentado, de forma inequívoca, sua funcionalidade e importância.

Como contribuição para o programa de mestrado profissional e levando em consideração a crescente digitalização dos processos em todo o país, impulsionado pela atuação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na busca de facilitar as pesquisas e promover maior agilidade e rapidez no levantamento dos dados, bem como sua publicidade a todos os interessados, sejam entidades públicas ou privadas, ou mesmo pessoas físicas, profissionais ou acadêmicas, apresenta-se com anexo ao trabalho minuta de sugestão de alteração/inclusão de instrução normativa direcionada ao Tribunal de Justiça do Tocantins.

O que se pretende, a partir da importância demonstrada no mapeamento de zonas de criminalidade nas cidades é que seja incluído, em atendimento a diretrizes de implementação da política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico no país, descrita na Resolução 355 do CNJ, campo voltado e exclusivo para o lançamento de dados referentes aos locais dos crimes no sistema *E-proc*, regulamentado pela Instrução Normativa nº 5 de 24 de outubro de 2011, da Presidência do Tribunal.

Em outras palavras, para facilitar atuais e futuras pesquisas sobre os locais dos delitos, o sistema digital escolhido pelo Tribunal local deve fornecer campo próprio para a inserção dos dados à autoridade pública, seja a polícia civil quando lança os dados do boletim de ocorrência policial, seja o Ministério Público quando da deflagração da ação penal.

Para além dos dados do possível autor da infração penal, da vítima, e outros dados do fato, o sistema judicial pode e deve absorver, de forma a gerar dados e estatísticas futuras, os locais das infrações. Quanto ponto, importante gizar a meta 9 do CNJ que trabalha na perspectiva de prevenção a violência sendo importante avanço nesse sentido.

Assim, evidentemente, haverá necessidade de busca de informações da realidade das comarcas, como o número de cidades que a integram e seus setores ou bairros, para que, uma vez inseridas e absorvidas no sistema judicial do Tribunal de Justiça, permita ao menos que se lance a cidade e o setor/bairro onde foi praticado o delito e assim facilite a elaboração das estatísticas e a promoção de medidas e ações no combate à criminalidade, na esteira das determinações descritas em lei, notadamente, na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

A partir desta simples ferramenta, um campo específico para o lançamento da cidade e do setor ou bairro onde ocorreu o delito, com especial ênfase ao homicídio, mas não só ele, o sistema de justiça facilitaria, em muito, medidas de combate e prevenção à criminalidade, a um só tempo e quase de forma automática, podendo os dados serem acessados pelas mais diversas instituições e ainda, diretamente pela população interessada, fomentando o debate e o diálogo na busca da melhor solução para a questão complexa que envolve a segurança pública.

De outro lado, também como contribuição ao programa de mestrado profissional, considerando a recém publicada Lei Complementar 30 de dezembro de 2021 que instituiu o Plano Diretor na cidade de Miracema, apresenta-se minuta de sugestão de alteração da referida lei complementar para incluir o incentivo a educação no capítulo dedicado à Segurança Pública com foco na prevenção da violência, atingindo o público com mais tenra idade e chamando a atenção para os altos índices de violência, proporcionalmente, na cidade de Miracema. Outrossim, os dados de violência por bairros podem contribuir para a priorização da iluminação pública, podendo ser destacados na norma geral do Direito urbanístico local.

Através da pesquisa realizada pode-se perceber que a cidade de Miracema possui altos índices de violência, malgrado seja cidade de pequeno porte, necessitando de toda a contribuição possível para alcançar níveis mais toleráveis proporcionando maior segurança e qualidade de vida aos cidadãos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela valorização do principal direito humano, o direito a vida, foi a mola propulsora do presente estudo. A partir de dados bibliográficos e também da pesquisa desenvolvida em município de pequeno porte percebe-se a necessidade premente de aprimoramento e aplicação de

políticas públicas de combate à violência e promoção dos direitos humanos com foco principal em ações de prevenção e educação, visando dar máxima efetividade ao Direito à segurança pública.

Os índices de violência coletados no decorrer do texto deixam explícita a falha e omissão estatal na efetivação de direito fundamental à segurança pública, sendo certo que a população em geral, vivencia momento de pavor e completa insegurança. A chamada *prevenção geral da pena*, ou seja, potencial efeito dissuasório e impedor da prática dos delitos a partir da cominação em abstrato de sanções restritivas de liberdade a partir de condutas elencadas pelo legislador não vem cumprindo, a contento, seu importantíssimo papel. Como demonstrado, ano após ano, os índices de criminalidade só aumentam, não sendo possível elencar uma causa única para esse efeito.

Conforme descreveu-se no decorrer da pesquisa, as aglomerações em espaços urbanos têm relevante papel no incremento dos índices de violência, também por diversos fatores, podendo ser destacada a realidade das cidades brasileiras onde se convive com extrema desigualdade social.

Não obstante o avanço e pioneirismo das legislações relacionadas ao direito urbanístico e os espaços públicos, os municípios brasileiros se desenvolveram, com o passar dos anos, de forma caótica e desordenada, gerando áreas de exclusão social que dificultam, e muito, o desenvolvimento dos direitos fundamentais em determinadas regiões, notadamente, a segurança pública. Fica evidente o convívio do brasileiro com a sensação de insegurança quando se verifica que das cinquenta cidades mais violentas do mundo, dezesseis são localizadas no território nacional. Não é possível conviver, sem se indignar, com números oficiais que demonstrar mais de 50mil mortes, por ações violentas intencionais, por ano no território nacional.

Com efeito, na esteira de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a agenda 2030 da ONU e notadamente a ODS 16, a lei 13.675/2018, que instituiu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social tem enorme potencial na tentativa de alterar essa realidade na medida em que tratou o problema de forma sistêmica, traçando como princípios e diretrizes, medidas e ações que impõem necessário contato intersetorial e interinstitucional para proteção dos direitos humanos e respeito aos direitos fundamentais na promoção da cidadania e promoção da dignidade humana, com especial enfoque na eficiência na prevenção e controle das infrações penais.

Ainda que, com atrasado de quase 03 (três) anos de vigência, o Governo Federal, em setembro do corrente ano, publicou Plano Nacional de Segurança Pública para a próxima década, deixando assentando a preocupação do Estado Brasileiro em reduzir os índices de violência e assim promover direitos humanos.

Com efeito, através dos valiosos dados e pesquisas realizadas de forma pioneira pela universidade de Chicago, em seu departamento de sociologia, através da Escola de Chicago,

buscou-se base doutrinária no intuito de demonstrar que há possível relação entre os espaços públicos e a criminalidade. A inovação dos estudos, ainda na década de 1920, permitiu certo afastamento das teorias biopsicológicas do crime, para acrescentar, a relação com do delito a partir do meio social, em zonas mais propícias à criminalidade dita violenta, sendo demonstradas através de dados concretos.

Evidentemente, as teorias desenvolvidas na escola de Chicago, notadamente, a teoria ecológica e as zonas concêntricas não possuem aplicação imediata sobre as cidades brasileiras, mas trazem referencial teórico para pesquisas de campo no sentido de se identificar áreas mais propensas à criminalidade.

A partir destes estudos doutrinários e também acadêmicos realizados em universidades brasileiras partiu-se para possíveis dados na realidade do município de Miracema do Tocantins, local onde atualmente o pesquisador exerce funções na 01ª Promotoria de Justiça com atribuições inerentes a propositura de ações penais e controle externo da atividade policial. O foco foi buscar informações sobre a criminalidade violenta nos últimos 5 anos na cidade e assim identificar possíveis áreas mais suscetíveis da ocorrência dos delitos contra a vida para através de atuação proativa e resolutiva buscar soluções em diálogos intersetoriais e interinstitucionais, inclusive com a sociedade civil organizada, para a redução da violência e promoção dos Direitos Humanos.

A identificação das áreas que necessitam de maiores cuidados dos gestores públicos permite atuação direta e buscam a eficiência nos gastos dos recursos públicos, cada vez mais escassos dadas as inúmeras necessidades e obrigações do Estado Brasileiro.

Com isso, busca-se a máximo incremento do princípio da eficiência, assentado no artigo 37, cabeça, da Constituição Federal. Assim, os investimentos com obras e serviços, deslocamento de pessoal para a diminuição dos índices de violência são mais diretos e cada vez mais vinculantes, afastando o gestor da discricionariedade que, no mais das vezes, acaba atuando apenas por razões não republicanas, bem como em desrespeito ao princípio da impessoalidade.

A pesquisa demonstrou que, a par da comum impressão de se tratar de cidade pacata e tranquila, localizada nas redondezas da capital do Estado, Miracema do Tocantins, a primeira capital do Tocantins, nos últimos cinco anos, revelou índices proporcionais altíssimos de criminalidade, muito acima da média nacional, quando se trata de atentados contra a vida.

Ao analisar os índices de criminalidade por fração convencionalizada em 100mil habitantes, para igualar ao parâmetro nacional divulgado em estudos oficiais do Estado Brasileiro, percebeu-se que em 2020 a cidade teve o número de 85,09 atentados contra a vida nessa proporção, sendo a média nacional de 21,65 e a do Estado do Tocantins de 28,99.

Com efeito, a partir de dados existentes em procedimento público em trâmite na Promotoria de Justiça passou-se a analisar os dados dos registros de violência de atentados contra a vida por bairros/setores da cidade.

A pesquisa revelou que, nos últimos 5 anos, apenas 4 (quatro) dos 23 (vinte e três) setores da cidade, denominados Universitário, Novo Horizonte, Santa Filomena e o setor central, concentraram aproximadamente 82% por cento das ocorrências relacionadas a atentados contra a vida, ficando evidente a necessidade de intervenção estatal nestas localidades para, a partir de diálogos intersetoriais e interinstitucionais buscar soluções para a redução destas ações e com isso a promoção dos direitos humanos.

Com os olhos voltados às diretrizes legais, notadamente a determinação de ação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública em articulação com sociedade, devem ser evitadas demandas judiciais que, para além da demora na solução final, em decorrência do enorme congestionamento do Poder Judiciário e o esgotamento das várias instâncias jurisdicionais, ainda estimula um modelo adversarial de soluções de problemas, na contramão do modelo consensual, muito mais rápido e eficaz.

O objetivo geral do presente trabalho foi mapear e produzir uma espacialização dos atentados contra a vida no município de Miracema, tentados ou consumados, sendo demonstradas a enorme concentração em poucos setores da cidade, sendo certo que tratam-se de locais mais suscetíveis a ocorrência de infrações desta modalidade.

A partir do estudo pode-se contribuir para futuras estratégias de combate à criminalidade com os olhos voltados à prevenção, sendo certa a necessidade de contato entre os órgãos públicos e a sociedade civil, especialmente, a partir da publicação do Plano Diretor da cidade que dedicou um capítulo à Segurança Pública.

Evidentemente, salta aos olhos a necessidade premente de buscar modificações nos setores apontados como mais perigosos, sendo propostas, a partir de diálogos e lógica do melhor argumento alterações na realidade social, como a instalação de equipamentos de lazer, melhoria na iluminação pública, alteração do prédio de delegacia de polícia e instalação de postos da polícia militar, rondas mais frequentes entre diversas outras possibilidades que, somente a partir de atuação conjunta e discutida com a sociedade pode-se chegar a otimização máxima dos recursos públicos e efetivação do direito fundamental à segurança pública.

Também como contribuição para futuras pesquisas e demonstrada a importância do mapeamento de crimes nas cidades, elaborou-se minuta de alteração de normas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, TJTO sugerindo modificação na instrução normativa 5

de 2011 que regulamenta o processo judicial eletrônico – e-Proc/TJTO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O que se pretende é que sejam promovidas alterações no sistema judicial eletrônico para que se faça a inserção de campo obrigatório no sistema para colocação dos locais dos delitos praticados nas cidades integrantes daquela comarca abarcando todo o Estado do Tocantins.

Não obstante o presente trabalho tenha foco nos delitos de homicídio, fica patente a maior contribuição no sentido de se permitir pesquisas e dados estatísticos de quaisquer outras formas de criminalidade, notadamente aquelas que se relacionam a delitos contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, e tantas outras práticas que podem ser relacionadas a possíveis melhorias de políticas públicas para sua prevenção.

A sugestão é que, estes dados possam ser alimentados tanto pela polícia civil, na abertura do competente procedimento policial, pelo Ministério Público, quando da deflagração das ações penais públicas ou ainda pelo próprio ofendido, quando da deflagração da ação penal privada (subsidiária ou não) permitindo a produção do conhecimento de maneira praticamente automática e atual. Assim, o registro espacial dos crimes ficaria devidamente registrado no sistema judicial, abarcando todas as cidades do Estado do Tocantins, facilitando a produção do conhecimento e a melhor opção para a atuação estratégica e eficaz para a promoção da segurança pública.

Ainda no intuito de buscar ações mais efetivas na prevenção da violência com especial atenção ao âmbito local, apresenta-se minuta de ofício a ser encaminhado à Prefeitura Municipal de Miracema sugerindo o encaminhamento pelo gestor municipal e posterior deliberação e análise da casa de lei, de alteração/inclusão no Plano Diretor da cidade de item referente a matéria envolvendo a segurança pública na rede municipal de ensino, na esteira das diretrizes lançadas em legislação nacional, bem como, considerando o período decenal, priorizar o reforço da iluminação pública nos setores/bairros comprovadamente mais violentos nos últimos anos.

A inserção de disciplina/matéria na rede municipal de ensino atingindo a população com mais tenra idade possui altíssimo potencial transformador, na medida em que o complexo tema já vai se tornando parte do cotidiano da criança que, com efeito, pode alterar o seu comportamento e também da família irradiando novas ideias para o contexto social no qual está inserido. Sem dúvida, somente a educação com contato cada vez mais precoce com matérias que tocam ou permeiam os direitos humanos podem, de fato, alterar a situação de violência, sendo medida que deve estar prevista na legislação local.

Quanto o reforço na iluminação pública, considerando os dados estatísticos produzidos no trabalho, pode-se priorizar de imediato, considerando o período de revisão do Plano delimitado em 10 anos, os quatro setores mais violentos, portanto, o setor Universitário (Sussuapara), Novo Horizonte, Centro e Santa Filomena uma vez que concentraram aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento) das ocorrências relacionadas a delitos contra a vida entre os anos de 2015 a 2020

Com isso busca-se impactar diretamente a população da cidade de Miracema, conferindo dados e pesquisa que possam embasar futura deliberação dos representantes do povo no intuito de priorizar e efetivar medidas, planos e ações que possam reduzir os índices de violência na cidade nos próximos anos, tudo devidamente assentado em legislação municipal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luciana Gomes Ferreira de. A segurança pública no Brasil e o desafio de implementar mudanças: uma visão do Ministério Público. In: **Segurança pública: os desafios da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

ATHAYDES, Tiago Vinicius Silva, BERNARDINO, Virgílio Manuel Pereira. Cartografia da Criminalidade e da violência urbana do município e Terra Boa, PR (2012-2014). In: **Revista Mirante**, Anápolis (GO), v. 9, n. 2, dez. 2016. p. 283- 293 ISSN 19814089 disponível em <https://www.revista.ueg.br/index.php/mirante/article/view/5697>. Acesso em 09/10/2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Caso Veliz Franco e outros vs Guatemala. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/956a3ac32f95193db8aae1f7e5778f8b.pdf>. Acesso em 31/03/21.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Caso Rodriguez Veras e outros (desaparecidos do Palácio da Justiça vs Colômbia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cde065e0ba30cdf822c57894c3b21515.pdf>. Acesso em 23/08/2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf. Acesso em 17/01/2022.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Metas Nacionais 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em 26/01/2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Agenda 2030 no Poder Judiciário. Leis e atos normativos. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em 26/01/2022.

BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 30 abr.2020.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em 28/08/2021.

BRASIL. Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021. institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 set. 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10822.htm. Acesso em 04/10/2021.

BRASIL. Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em 23/08/2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e segurança Pública. **Temer cria plano nacional de segurança pública e defesa social.** Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1546269936.75>. Acesso em 23/08/2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano e política nacional de segurança pública e defesa social.** Susp: Sistema Único de Segurança Pública. Disponível em https://www.justica.gov.br/news/copy_of_PlanoePoliticaNacionaldeSeguranaPblicaDefesaSocial.pdf. Acesso em 23/08/2021.

BRASIL. Presidência da República. **Governo institui o plano nacional de segurança pública e defesa social 2021-2030.** Disponível em <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/setembro/governo-institui-o-plano-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social-2021-2030>. Acesso em 04/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão em que a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 17.03.2015.** RE 669635 AgR/SC - SANTA CATARINA Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento em 17/03/2015. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur300174/false>. Acesso em: 07 nov 2021

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência x cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana**. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs Brazil. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 01/11/2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Barbosa de souza e outros vs Brazil. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 17/01/2022.

DORNELAS, Henrique Lopes. O Direito Urbanístico e a importância do Plano Diretor. *In: Revista do Curso de Direito da UNIABEU. Volume 1 Número 1 Janeiro- Julho 2011*. Disponível em <file:///C:/Users/MPETO/AppData/Local/Temp/139-569-1-PB-1.pdf> Acesso em 11/02/2022

FISHER, Douglas. O direito fundamental à segurança pública, os postulados garantistas e as obrigações processuais penais positivas. *In: Segurança pública: os desafios da pós modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade: lições da escola de Chicago**. São Paulo. IBCRIM, 2002.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conheça o Brasil População rural e urbana. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em 25/08/2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to/miracema-do-tocantins.html>. Acesso em 25/10/2021

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil/Tocantins/Miracema do Tocantins. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/miracema-do-tocantins/panorama> Acesso em 26/10/2021.

IPEA. **Atlas da violência 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em 31/03/2021.

IPEA. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em 31 out 2021.

Institute for Economics & Peace. **Global Peace Index 2020: measuring peace in a complex world**, Sydney, June 2020. Disponível em https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2020/10/GPI_2020_web.pdf. p. 11. Acesso em 19/10/2021

Institute for Economics & Peace. **Global Peace Index 2021: measuring peace in a complex world**, Sydney, June 2021. Disponível em <https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2021/06/GPI-2021-web-1.pdf>. p. 78. Acesso em 25/08/2021

JAPIASSU, Carlos Eduardo; SOUZA, Artur Brito Gueiros. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. acesso em 15/05/2020.

MARICATO, Ermínia. **A bomba relógio das cidades brasileiras**. Disponível em http://labhab.fau.usp.br/biblioteca/textos/maricato_bombarelogio.pdf. p. 2 Acesso em 10 ago. 2021.

MORAES, Alexandre de. Princípio da Eficiência e Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos Discricionários. In **Revista de direito administrativo**. Atlas. Disponível em <file:///C:/Users/MPETO/AppData/Local/Temp/admin,+1+--+PRINC%C3%8DPIO+DA+EFICI%C3%8ANCIA+E+CONTROLE+JURISDICIONAL+DOS+ATOS+ADMINISTRATIVO+DISCRICION%C3%81RIOS-2.pdf>. Acesso em 07 de nov. 2021

MORAES, Rodrigo Iennaco de; MOURA, Grégore Moreira de. **A criminologia da não cidade: um novo olhar urbanístico para o território da pobreza**. Belo Horizonte, Editora D'Plácido 2016.

MIRANDA, Ricardo Ferreira. **Miracema do Tocantins: uma cidade em (des)construção**. 2015. 212f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Porto Nacional, 2015.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá/MT: Carlini & Caniato, 2018.

OEA. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 23/08/2021.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

ONU Brasil: **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 24/01/2022

ONU news: ONU: **Brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul**. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1679241>. Acesso em 31 mar. 21.

ONU news. **ONU prevê que cidades abriguem 70% da população mundial até 2050**. disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660701>. Acesso em 31/03/2021.

ONU HABITAT. **Relatório mundial das cidades 2020 the value of sustainable urbanization**. Disponível em https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/11/key_messages_summary_portuguese.pdf. Acesso em 31/03/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, Educação, 2019.

PREFEITURA DE MIRACEMA-TO. Diário Oficial Eletrônico. Publicado dia 14 de dezembro de 2021, Edição 606/2021, terça feira. Disponível em <https://miracema.diariooficialbr.com.br/storage/cidade/miracema/edicoes/2021-Dec/606-miracema-2021-Dec-15-14-12.pdf> Acesso em 11/02/2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIO, Vicente D.; SIEMBIEDA, William J. **Desenho urbano contemporâneo no Brasil**. Rio de Janeiro: LTC, 2019 Grupo GEN, 2013. 978-85-216-2466-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-2466-0/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

RIOS, Cristiano Oliveira. **Espacialização e mapeamento dos homicídios em Feira de Santana-BA no período de 2012 a 2014**. 2016. 80 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento Territorial)- Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2016 disponível em file:///C:/Users/MPETO/AppData/Local/Temp/DISSERTA%C3%87%C3%83O_CRISTIANO.pdf acesso em 09/10/2021

SEGURIDA, JUSTICIA Y PAZ. **Las 50 ciudades más violentas del mundo 2017**. Disponível em <http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/ranking-de-ciudades-2017>. Acesso em 19/10/2021.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 201.

SILVA, Rodrigo Monteiro da. O controle jurisdicional de políticas públicas e o dever do poder judiciário de garantia do direito fundamental à segurança pública. In: **Segurança pública: os desafios da pós modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

APÊNDICE I – Minuta ofício ao TJTO**ESTADO DO TOCANTINS-TO
MINISTÉRIO PÚBLICO****MINUTA**

Ofício nº xxx/2021/Gab.1ªPromCrim

Miracema do Tocantins, xx de março de 2022

**À Sua Excelência,
Senhor Desembargador
João Rigo Guimarães
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**

Assunto: Sugestão de aprimoramento do campo *peticionamento eletrônico* no sistema *e-proc* para abarcar dados referentes à cidade e setor/bairro de ocorrência de infração penal

Excelentíssimo Senhor,

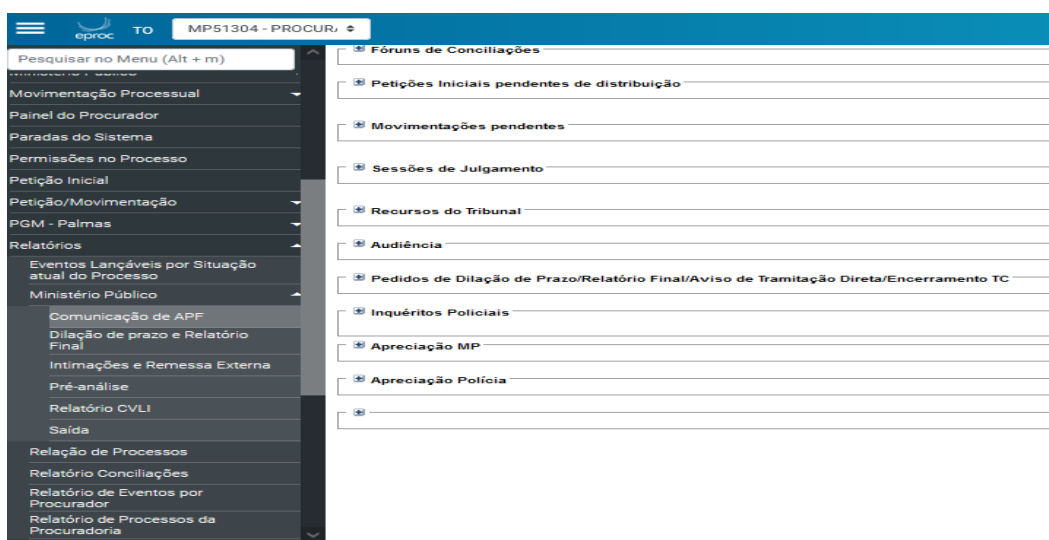
Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, tendo em vista a meta 9 do CNJ, relacionada a ODS 16 da agenda 2030 da ONU, no intuito de colaborar com a modernização e contínua melhoria do sistema de processo eletrônico judicial implementado no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, permitindo a elaboração de dados estatísticos que propiciem avanços no planejamento e efetivação de políticas de segurança pública venho sugerir o seguinte:

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme dados amplamente divulgados no atlas da violência elaborados pelo IPEA, nos últimos anos há um aumento crescente dos índices de crimes violentos letais intencionais (CVLI) em todas as regiões do país. Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional encaminhou uma série de recomendações e concretude aos exercícios das atribuições constitucionais, zelando ainda pela rápida resolução dos conflitos e da razoável duração dos processos envolvendo delitos contra a vida.

Seguindo estas diretrizes, como é de vosso conhecimento, o Ministério Público do Estado do Tocantins em tratativas com o Tribunal de Justiça logrou inserir, no sistema eproc, em relatório próprio destinado aos membros do MP dados destinados ao levantamento de ações e inquéritos policiais, denominado “Relatório CVLI”, conforme *print* abaixo:



Com efeito, o relatório gerado propicia análise e acompanhamento de inquéritos policiais e ações penais em trâmite nas varas espalhadas pelo Estado do Tocantins, facilitando, sobremaneira o monitoramento de seu deslinde pelos membros do MP. A iniciativa bem demonstra a preocupação do Tribunal de Justiça com a facilitação ao acesso e publicidade de dados referentes a infrações que atingem os crimes contra a pessoa.

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ocorre que, com a publicação da lei 13.675/2018 que instituiu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e também o recente decreto 10.822 de 29 de setembro de 2021 que atualizou o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 há necessidade de que sejam tomadas medidas não só de repressão ao crime, mas também e principalmente de prevenção, promovendo direitos humanos.

Com efeito, o artigo 1º da mencionada lei determina a “atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade”, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, exigindo assim, esforços para a prevenção de infrações penais.

Nessa esteira, como medida simples a propiciar a geração de dados estatísticos que podem auxiliar a formulação de planos e efetivação de metas de prevenção à violência, sugere-se alteração no sistema *e-proc*, para que seja criado campo próprio destinado a inserção da cidade e respectivo, setor ou bairro, onde foi praticada a infração, gerando um mapeamento automático de possíveis áreas sensíveis à criminalidade, não só em relação aos crimes violentos letais intencionais, mas também aos outros previstos em lei, abarcando todos os municípios que compõem as comarcas do Estado do Tocantins.

Com efeito, para além de facilitar a identificação as áreas violentas pelo membro do Ministério Público, os dados poderão servir a implementação de políticas públicas de segurança a serem criadas e debatidas no âmbito do Poder Executivo estadual e municipal, entre outros órgãos, inclusive o Judiciário, notadamente, focadas na prevenção na esteira do que determina a lei 13.675/2018. Isto porque, o próprio sistema, de forma simples poderá produzir informação de zonas mais propícias a determinados tipos de crimes, facilitando o trabalho dos órgãos de segurança pública, tanto no aspecto preventivo, como repressivo.

Nessa linha, entende-se possível, na etapa 2 do campo *peticionamento eletrônico*, a inserção de mais dois campos para o lançamento de dados referente à **cidade** (integrante da comarca que se pretende deflagrar a ação) e seu **setor ou bairro**, após o preenchimento do

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

assunto em campos logo abaixo da *competência*. Para melhor elucidar a sugestão, colaciono o *print* anexo:

The screenshot shows the 'Assuntos' section of the eProc system. On the left, there is a search bar with 'homocídio' and buttons for 'Pesquisar', 'Filtrar', and 'Limpar'. Below the search bar is a list of subject categories, including '01 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO', '02 - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE', '09 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO', '12 - DIREITO PENAL', '13 - DIREITO PROCESSUAL PENAL', '14 - DIREITO PENAL MILITAR', '15 - DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR', '17 - QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO', and '18 - DIREITO ASSISTENCIAL'. On the right, there is a detailed view of a selected subject: '03011602 - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA A VIDA, ATO INFRACIONAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE'. The 'Assunto Principal' field is filled with this text, and the 'Competência' field is empty with a dropdown arrow. There are also buttons for 'Incluir' and 'Limpar'.

No

mesmo sentido, deve-se viabilizar o lançamento da informação sobre a cidade, o setor/bairro da infração penal por parte da autoridade policial, por ocasião do lançamento de dados iniciais do procedimento policial (TCO ou Inquérito), os quais, poderão ser aproveitados ou editados, se necessário, a critério do legitimado a deflagração da ação penal.

A existência de estatísticas sobre os bairros/setores violentos das cidades do Estado do Tocantins, sem dúvida, são primordiais para melhor aplicação dos recursos públicos e efetividade no combate à violência. Dado o avanço dos sistemas de informática para a viabilização da presente sugestão, basta a remessa de dados das Prefeituras das cidades do Tocantins ao Tribunal de Justiça informando a atual divisão da cidade em bairros ou setores permitindo cadastramento imediato no sistema, apenas aguardando escolha e confirmação pelo usuário.

Diante do exposto, no intuito de somar esforços para melhor atuação dos órgãos públicos imbuídos no implemento do direito fundamental à segurança pública faço a presente

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

sugestão, implicando em alteração, para inclusão, da instrução normativa 5 de 2011, conforme anexo, renovando-lhe votos de estima e consideração.

Miracema do Tocantins, xx de março de 2022.

Juan Rodrigo Carneiro Aguirre

Promotor de Justiça

APÊNDICE II – Minuta alteração instrução normativa 5, de 24 de outubro de 2011

ESTADO DO TOCANTINS-TO

PODER JUDICIÁRIO

MINUTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, que regulamenta o processo judicial eletrônico (e-Proc/TJTO), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover constante atualização, aperfeiçoamento e adequação das rotinas e procedimentos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, advindos com a implantação do sistema eletrônico de processos judiciais e-Proc;

CONSIDERANDO os estudos e deliberações tomadas pela Comissão Auxiliar do e-Proc, constituída por meio da Portaria nº 455, de 9 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo SEI nº XXX

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 38 da Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único - No momento do cadastro dos inquéritos policiais e propositura de ações penais no e-Proc/TJTO, o usuário deverá fornecer as informações necessárias das partes, classes, assuntos, cidade, setor/bairro em que se deu a infração penal para sua correta distribuição.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, xx de março de 2022.

Desembargador
Presidente

APÊNDICE III – Minuta Ofício à Prefeitura de Miracema do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINUTA

Ofício nº xxx/2021/Gab.1ªPromCrim

Miracema do Tocantins, xx de março de 2022

À Sua Excelência,**Senhora****Camila Fernandes de Araújo****Prefeita de Miracema do Tocantins**

Assunto: Sugestão de alteração no Plano Diretor da cidade, Lei Complementar 30 de 13 de Dezembro de 2021

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para, nos termos do artigo 127, 129 e 144 da Constituição Federal, considerando o teor da lei 13.675/2018 que instituiu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e outras providências, considerando ainda a recém aprovação e vigência da LC nº 30/2021 de 13 de Dezembro de 2021 que aprovou o Plano Diretor do Município de Miracema do Tocantins e deu outras providências, com o intuito de somar esforços para a promoção da segurança pública no município, na esteira da agenda 2030 da ONU, mais especificamente no ODS 16, venho expor ao final sugerir o seguinte:

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda no início do ano de 2020, atendendo a reclamação de cidadão sobre a suposta escassez de recursos humanos, materiais de trabalho, viaturas policiais envolvendo a segurança pública na comarca de Miracema, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas ao membro do Ministério Público foi instaurado no âmbito da 01ª Promotoria de Miracema do Tocantins o Procedimento Administrativo nº 2020.0000337, tendo por objeto o seguinte *“acompanhar a implementação e o cumprimento das atividades segurança pública na cidade de Miracema, em especial as estratégias de atuação de combate à criminalidade”*.

O procedimento ainda encontra-se em trâmite, todavia, a partir das informações já juntadas em seu bojo é possível perceber a necessidade premente de ação integrada e articulada dos Poderes Públicos no intuito de minimizar a sensação de insegurança e periculosidade existente na cidade.

A partir de análise de dados encaminhados à Promotoria foi possível perceber que a cidade de Miracema encontra-se muito acima da média nacional quando o assunto é o índice de homicídios por habitante, considerando o período de 2015 a 2020, indicando problemas referentes à segurança pública, direito fundamental reconhecido na carta Constitucional.

Ora, a partir de pesquisas em documentos oficiais, notadamente o Atlas da Violência 2020, disponível na rede mundial de computadores foi possível verificar que no ano de 2019 a média de mortes no Brasil foi 21,65 mortes por 100 mil habitantes; a média do Estado do Tocantins de 28,99 e na capital Palmas a taxa foi de 23,54 mortes por 100mil habitantes. Ocorre que, a partir dos dados coletados no procedimento administrativo existente na Promotoria de Justiça verificou-se que, no ano de 2020 a média de delitos violentos contra a vida consumados ou tentados em Miracema **foi de 85,09 (oitenta e cinco, vírgula nove) mortes por 100mil habitantes**, muito acima, portanto, da média das cidades brasileiras, sendo possível perceber um alerta na questão referente à Segurança Pública.

É certo que, a partir da publicação da lei 13.675/2018 que instituiu a Política Nacional de Segurança Pública também os municípios assumiram papel de relevo, enquanto entidade pública, no necessário combate à violência, notadamente com viés preventivo. Em diversos

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

artigos, primordialmente o artigo 2º, 4º e 5º o legislador Nacional conclama os órgãos públicos e sociedade civil no combate à violência e promoção dos direitos humanos.

O município de Miracema de maneira profícua e vanguardista já deu passos importantes na mudança da realidade local, com a aprovação e publicação do Plano Diretor, através da Lei Complementar 30 de Dezembro de 2021 dedicando um capítulo inteiro a respeito da segurança pública.

Ciente da finitude dos recursos públicos e da necessidade de planejamento para os gastos presentes e futuros, com fundamento nos dados já existentes Procedimento Administrativo nº 2020.0000337 e ainda com intuito de contribuir para o necessário diálogo aberto entre instituições, o presente ofício é no sentido de sensibilizar vossa excelência no sentido de deliberar sobre a possibilidade de encaminhar projeto de lei para alteração do Plano Diretor, tudo no escopo de produzir e incentivar melhores resultados no combate à violência.

Com efeito, o artigo 24 da lei 13.675/18 que instituiu a Política Nacional de Segurança Pública traçou diretrizes aos agentes públicos das três esferas merecendo destaque os incisos II, IV, V e XII que, relacionam-se diretamente a competências municipais no combate à violência nas cidades.

O inciso XII cita expressamente o plano diretor deixando assentando que cabe aos gestores municipais: *“fomentar estudos de planejamento urbano para que **medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades**, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.”*

Nesse sentido, através do procedimento administrativo mencionado foi possível identificar que, entre os anos de 2015 a 2020, os setores **Universitário (Sussuapara), Novo Horizonte, Centro e Santa Filomena** concentraram aproximadamente **82% (oitenta e dois por cento)** das ocorrências policiais relacionadas a delitos contra a vida, bem jurídico mais importante e epicentro das diretrizes constitucionais, sendo certa a necessidade de plano de ação e medidas de prevenção calçada na reiteração de fatos de forma premente nestes setores.

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, considerando que o plano diretor de Miracema previu no artigo 159, X a *expansão e conservação da iluminação pública*, a partir dos dados concretos encaminhados, entendo possível que os setores mais violentos, já mapeados (dados em anexo), sejam expressamente citados para que se dê prioridade a estas localidades, em planejamento futuro de reforço à iluminação pública, além de outros equipamentos urbanos que os representantes do povo entenderem adequados para a redução da violência. Com efeito, considerando que a própria norma prevê período decenal de reavaliação, não haveria prejuízo a citação expressa dos setores.

No mesmo sentido, sugere-se o acréscimo no inciso IX do artigo 159 do Plano Diretor (*adequar bases de segurança e número de policiais às necessidades municipais*) no intuito de deixar clara a necessidade de adequação de rondas e policiamento comunitário em áreas notadamente mais violentas e mapeadas, promovendo assim, um constante diálogo interinstitucional.

Outrossim, como medida de altíssimo potencial transformador da realidade local, com fundamento no artigo 22, V da lei 13.675/2018 (*Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de: V - incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino*) percebe-se a necessidade de, considerando o capítulo dedicado a segurança pública, determinar a inclusão nos currículos da rede municipal de ensino de disciplinas voltadas a prevenção da violência e com especial destaque a introdução aos direitos humanos.

Com essas poucas medidas pode-se avançar em muito na promoção da segurança pública levando ao munícipe, medidas urgentes para a maior sensação de bem estar, com o reforço na iluminação pública, bem como em planejamento futuro, com novos mapeamentos e adequação de guarda municipal para rondas e ainda a inserção do tema segurança na rede municipal de ensino. Com certeza o vanguardismo do município de Miracema, caso adotadas essas poucas medidas poderá contribuir para o avanço em outras cidades do Estado e com isso sendo promovido os direitos humanos com reflexo na diminuição da violência.

ESTADO DO TOCANTINS-TO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do exposto, no intuito de somar esforços para melhor atuação dos órgãos públicos imbuídos no implemento do direito fundamental à segurança pública e combate à violência, bem como para promoção dos Direitos Humanos em especial a defesa da vida, encaminho a vossa excelência a presente sugestão de inserção e alteração de pontos específicos no plano diretor local, tomando a liberdade de enviar a minuta de projeto em anexo.

Ao ensejo, renovando-lhe votos de estima e consideração, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Miracema, xx de março de 2022

Juan Rodrigo Carneiro Aguirre

Promotor de Justiça

APÊNDICE IV – Minuta alteração na Lei Complementar 30 de 13 de Dezembro de 2021 que aprovou o Plano Diretor de Miracema-TO

ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX /2022, de xx de 2022

Altera o artigo 159 da lei Complementar 30/2021 que aprovou o Plano Diretor da cidade de Miracema do Tocantins

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Altera os incisos, IX e X do artigo 159 da lei Complementar 30 de 13 de Dezembro de 2021 e inclui o inciso XI que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 159. São diretrizes da política de Segurança Pública do Município de Miracema do Tocantins:

(...);

IX- adequar bases de segurança, especialmente quanto a medidas de prevenção da violência com mapeamento das áreas mais conflituosas, para identificar locais de rondas da guarda municipal e melhoria dos serviços públicos;

X- expandir e conservar a rede de iluminação pública, notadamente nos setores Universitário, (Sussuapara), Novo Horizonte, Centro e Santa Filomena, bem como tomar medidas de conservação dos equipamentos públicos;

XI – Incluir nos currículos da educação infantil disciplinas voltadas a prevenção da violência e introdução aos direitos humanos.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins, aos xxx dias de xxx de dois mil e vinte e dois.